

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.899/12/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000150875-21  
Recurso de Revisão: 40.060131486-93, 40.060131087-56  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Valadares Tecidos Ltda  
IE: 062030051.18-40  
Recorrida: Valadares Tecidos Ltda, Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS – FALTA DE REGISTRO NO RCPE.** Constatada a falta de apresentação do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque devidamente escriturado e registrado na Repartição Fiscal e a falta de escrituração de documentos fiscais no mencionado livro, ensejando a aplicação das penalidades previstas no art. 54, II e 54, XXXV da Lei nº. 6.763/75, esta última com fulcro no art. 106, II, “c” do CTN. Exigências fiscais mantidas. Mantida a decisão recorrida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatação, mediante levantamento quantitativo, de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Crédito tributário retificado pelo Fisco. Entretanto, deve-se adequar os dados do levantamento de acordo com os registros contidos no “Cardex” anexados aos autos pela Autuada, exceto os relativos às entradas por agrupamentos, com retificações nas quantidades referentes às transferências, propostas pela Perita Oficial. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, XXII c/c art. 55, II, “a” da Lei nº. 6.763/75, parcialmente mantida. Mantida a decisão recorrida.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO -** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. O crédito tributário foi reformulado pelo Fisco, após análise dos documentos e das razões apresentadas pela então Impugnante e ainda alterado pela Câmara a quo, que determinou a adequação dos dados do levantamento de acordo com os registros contido no “Cardex”, exceto os relativos às saídas por agrupamento, com retificações nas quantidades referentes às transferências propostas pela Perita Oficial. Mantidas, em parte, as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, II, “a” da Lei nº 6763/75. Mantida a decisão recorrida.

**Recurso de Revisão 40.060131087-56 conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade. Recurso de Revisão 40.060131486-93 conhecido e não provido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1. falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque relativo aos exercícios de 2000 a 2004 (*Exigência: MI – art. 54, II, da Lei n.º 6.763/75*);

2. falta de escrituração de documentos fiscais, relativos aos exercícios de 2000 a 2004, no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (*Exigência: MI – art. 55, I c/c art. 54, XXXV, “a” da Lei n.º 6.763/75*);

3) entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, realizado nos exercícios fechados de 2000 a 2004 (*Exigências: Entradas Desacobertas – MI – art. 55, XXII c/c art. 55, II, “a” da Lei n.º 6.763/75; Saídas Desacobertas – ICMS, MR e MI – art. 55, II, “a” da Lei n.º 6.763/75*).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.257/11/3<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, excluiu, em parte, as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, nos termos do demonstrativo de fls. 25.176/25.180, adequando os dados do levantamento de fls. 22.873/22.884, elaborado pela Autuada, excluindo-se deste as "Entradas e Saídas por Agrupamentos", devendo-se, ainda, retificar as quantidades referentes às "Transferências", nos termos propostos pela Perita Oficial (Anexos III e IV do parecer da Assessoria do CC/MG - fls. 25.942/25.955).

A Recorrente/Atuada interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 26.029/26.101, ratificado posteriormente às fls. 26.106/26.180, em decorrência de republicação da decisão. Em seu Recurso, requer, em síntese, a decadência de parte do crédito tributário, com base no art. 150, § 4º do CTN e o total cancelamento das exigências fiscais, tendo em vista os pontos que destaca no levantamento efetivado pela fiscalização e as inconsistências apontadas.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual também interpõe o Recurso de Revisão de fls. 26.183/26.185, requerendo o restabelecimento total das exigências fiscais, uma vez que o “cardex”, considerado pela Câmara de Julgamento, é documento interno do Contribuinte e como tal não poderia ser aceito como prova. A Recorrida apresenta suas contrarrazões às fls. 26.188/26.205.

**DECISÃO**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capitulada no art. 163, I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA),

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

Considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas nesta sessão de julgamento e que os pedidos contidos nos Recursos de Revisão das partes abarcam todas as exigências fiscais e todos os aspectos do lançamento original, transcreve-se a decisão, salvo pequenas alterações, conforme a seguir.

### **Das arguições de Decadência:**

#### **a) Exercícios de 2000 e 2001:**

Em seu Recurso, a Recorrente arguiu a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a 03/01/2001, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

A decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, que estabelece que o prazo de 5 anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/02, findando-se, portanto, em 31/12/06.

No caso presente, o Auto de Infração foi lavrado em 22/11/05, sendo o Sujeito Passivo formalmente cientificado somente em 03/01/06 (fls. 14.499 – volume 50), data da formalização definitiva do crédito tributário em apreço.

Diante desses dados, verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de promover o lançamento, relativamente ao exercício de 2001.

Quanto ao exercício de 2000, conforme já salientado anteriormente, a Fiscalização reconheceu a decadência do crédito tributário a ele relativo, manifestando-se da seguinte forma (fls. 14.427):

“Depois de diversas tentativas frustradas de se entregar o AI para formalização do crédito tributário ao contribuinte através de sua advogada a Sra. Mônica, no dia 28 de dezembro foi entregue ao setor responsável da Secretaria da Fazenda três volumes (2 caixas com Anexos e 01 envelope com o AI, Relatório Fiscal e Planilhas) com solicitação de entrega urgente por AR, tendo em vista o prazo decadencial (Ano 2000). Todos os volumes foram entregues aos Correios no dia 28 de dezembro. As caixas contendo os Anexos foram entregues ao contribuinte no dia 29 de dezembro e o envelope contendo o AI no dia 03 de janeiro de 2006 (?). Anexo os documentos que comprovam o ocorrido.

Sendo assim, uma vez que o crédito tributário só foi formalizado no dia 03.01.2006, entendo ter razão o Sr.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procurador do contribuinte quanto à decadência do ano 2000. Serão realizadas as exclusões necessárias.”

A exclusão das exigências relativas ao exercício de 2000 pode ser observada no crédito tributário demonstrado às fls. 14.513 (1ª retificação – volume 50) e 25.176 (última retificação – volume 86), respectivamente.

### **b) Exercícios de 2001 a 2003:**

Após diligência de fls. 22.891/22.893 (volume 78) e após minuciosa análise dos novos documentos acostados aos autos (fls. 22.897/24.203 – volumes 78/82), a Fiscalização promoveu nova retificação do crédito tributário, oportunidade em que reemitiu o Auto de Infração (fls. 24.372/24.374 – volume 83) e concedeu à Autuada prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 100, § 1º c/c art. 113, § 1º da CLTA/MG, para vista dos autos ou pagamento/parcelamento do crédito tributário, com as reduções legalmente previstas.

Às fls. 24.497/24.498 (volume 83), mesmo não tendo ocorrido, à época, retificação do crédito tributário distinta da citada acima, a AF/BH-2, por meio do Ofício nº. 021/08, de 10/04/08, achou por bem conceder à Autuada o prazo original de 30 (trinta) dias “*para apresentação de impugnação ou pagamento ou parcelamento, nos termos da legislação vigente, ou ainda para vista ao processo em referência*”.

Em função desses fatos, a Recorrente/Atuada alega que ocorreu um novo lançamento em abril de 2008 e requer a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a abril de 2003, baseando-se no mesmo dispositivo legal citado no subtópico anterior (150, § 4º do CTN).

Ocorre, entretanto, que não houve lavratura de novo Auto de Infração, mas sim a sua reemissão, com o mesmo relatório, narrando as mesmas irregularidades, sem qualquer alteração nos dispositivos tidos por infringidos e naqueles relativos às penalidades aplicadas, ou seja, não houve aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, únicas hipóteses em que, por mandamento legal (art. 120, § 1º do RPTA), seria necessária a concessão do prazo de trinta dias à Autuada.

Art. 120. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

(...)

§ 1º. Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

Nada impede que a Fiscalização reemita o Auto de Infração e o respectivo DCMM a cada retificação do crédito tributário que promover, pois tal fato não

caracteriza a formalização de novo lançamento, desde que não haja inclusão de nova fundamentação legal ou material, conforme salientado acima.

Ora, confrontando-se o Auto de Infração originalmente lavrado (fls. 03/05) com o reemitido (fls. 24.372/24.374), a única alteração que se percebe é a exclusão das exigências relativas ao exercício de 2000, no campo “Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)” do AI, uma vez que a Fiscalização acatou a arguição de decadência das exigências vinculadas ao referido exercício.

Com a mesma fundamentação contida no subtópico anterior, verifica-se que a formalização do crédito tributário relativo aos exercícios de 2001 a 2003 foi efetuada dentro do prazo legal previsto no art. 173, inciso I do CTN, devendo ser afastada, portanto, a arguição de decadência para os exercícios em questão e confirmada a decisão da 3ª Câmara de Julgamento.

**Irregularidade “1” - Obrigação Acessória - LRCPE:**

A acusação fiscal refere-se à falta de apresentação do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, devidamente escriturado e registrado na repartição fiscal (exercícios de 2001/2004), e falta de escrituração de documentos fiscais no mencionado livro.

A Recorrente/Autuada não contesta objetivamente esta exigência, mas, devem ser aqui reproduzidos os fundamentos contidos no acórdão recorrido uma vez que a irregularidade está intimamente relacionada à acusação central de saídas desacobertadas apuradas por meio de levantamento quantitativo. Neste sentido, retiram-se os argumentos constantes do acórdão recorrido utilizados para confirmar a exigência de multa isolada prevista no art. 54, II da Lei nº 6.763/75 (fls. 07).

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro.

**Efeitos de 1º/01/1976 a 31/10/2003 - Redação original:**

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal - por livro - 3 (três) UPFMG;

(...).

Pela falta de escrituração dos documentos fiscais no referido livro foi capitulada a penalidade prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, porém, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN), o valor da penalidade exigida foi a prevista no art. 54, inciso XXXV, alínea “a” do mesmo diploma legal, por ser mais favorável ao Sujeito Passivo (fls. 07), no valor equivalente a 1.000 (um mil) UFEMGs por livro fiscal (2001/2005).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

### **Efeitos de 1º/11/2003 a 05/08/2004**

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 5% (cinco por cento), quando se tratar de:

### **Efeitos a partir de 06/08/2004.**

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXV - por deixar de escriturar ou escriturar em desacordo com a legislação tributária os livros fiscais não vinculados à apuração do imposto:

a) quando a irregularidade for constatada dentro do prazo do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF - 1.000 (mil) UFEMGs por livro fiscal,

Corretas as exigências fiscais, pois plenamente caracterizadas as infrações, haja vista que a Impugnante confirma a inexistência e falta de escrituração do LRCPE à época da autuação.

### **Irregularidade "2" - Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo:**

A irregularidade refere-se a entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, realizado nos exercícios fechados de 2001 a 2004.

Quanto às entradas desacobertadas, a exigência fiscal se restringiu às Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XXII da Lei nº 6.763/75, para os fatos ocorridos até 31/10/03, e no art. 55, inciso II, alínea "a" da mesma lei, no que se refere aos fatos ocorridos a partir de 01/11/03.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

### **Efeitos a partir de 1º/11/2003**

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

**Revogado pelo art. 43, I, "j" e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003.**

XXII - por dar entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal, 20% (vinte por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 10% (dez por cento), na hipótese de a saída ter sido acobertada com documento fiscal e o imposto regularmente recolhido.

No que toca às saídas desacobertadas, as exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Antes da análise de mérito propriamente dito, serão a seguir reproduzidas as informações prestadas pela Fiscalização relativas ao processo produtivo da empresa autuada e a maneira como foi elaborado o trabalho fiscal:

### “PROCESSO PRODUTIVO

Trata-se de uma indústria de confecção e atacadista, uma vez que:

- compra e vende confecções de terceiros
- compra e vende tecidos
- compra tecidos e os transforma em confecções (que vende).

A maioria de suas operações de saída tributadas é de transferência para suas filiais.

Não são realizadas todas as etapas de confecção na matriz, apenas o CORTE, e não é de todas as peças.

Na PRODUÇÃO DE CONFECÇÕES PRÓPRIAS utiliza de duas sistemáticas:

**CORTA O TECIDO EM SEU ESTABELECIMENTO E ENVIA AS PEÇAS CORTADAS PARA FACÇÃO EM EMPRESAS DENTRO E FORA DO ESTADO.**

O registro desse procedimento (corte) é feito na planilha “Controle de Corte”, apresentada à fiscalização (Fls 3655 a 3811).

Na coluna “Tecido” está a descrição do tecido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na coluna “Referência” está o código do tecido.

Na planilha estão descritas a metragem – a quantidade enviada para o corte, o quantum do corte (=peça) e a sobra (retalho inútil).

Esse tecido gera um produto que também está descrito na planilha.

Na coluna “Artigo” está a descrição do produto (=nome).

Na coluna “Referência” está o código do produto.

Também estão ali descritos os tamanhos das peças e a quantidade de peças.

Neste momento, o tecido enviado para o corte “desaparece”, “nasce” uma peça, com um nome e um código.

AS PEÇAS COM NOME E CÓDIGO são enviadas para outras empresas para montagem, acabamento, etc. (= facção). Nas notas fiscais de saída constam PEÇAS, não tecido.

ENVIA O TECIDO DIRETAMENTE PARA EMPRESAS DE FACÇÃO. As peças “nascem” (recebem um código próprio) fora do estabelecimento da autuada. Neste caso, nos documentos de saída consta TECIDO, não peças.

A autuada também COMPRA TECIDO e VENDE (ou transfere) TECIDO.

Nesse caso as notas de saída são de TECIDO.

Da mesma forma, a autuada COMPRA E VENDE CONFECÇÕES DE TERCEIROS.

Todas essas informações podem ser facilmente comprovadas por notas fiscais de entradas/saídas.

### TRABALHO FISCAL

Considerou-se SAÍDA, além das saídas “normais”, o tecido enviado para corte, constante do CONTROLE DE CORTE, porque, embora essa saída não seja acobertada por documento fiscal, foi uma saída de fato, pois naquele momento o tecido foi transformado em peça de confecção e “desapareceu” do estoque. O CONTROLE DE CORTE foi apresentado à fiscalização no momento da realização do trabalho e aceito como controle interno.

Para saber o que era CONFECÇÃO PRÓPRIA e CONFECÇÃO DE TERCEIROS foi solicitado à autuada a RELAÇÃO DE MERCADORIAS. A funcionária responsável entregou a relação com produtos GRIFADOS, que seriam as CONFECÇÕES DE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERCEIROS e os SEM GRIFO as CONFECÇÕES PRÓPRIAS (Fls 3607 a 3653).

Além dos documentos e livros fiscais, a autuada foi intimada (em 24 de novembro de 2004) a apresentar os ARQUIVOS ELETRÔNICOS de registros dos documentos fiscais correspondente à TOTALIDADE das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no período de 01.01.1999 a 31.10.2004. (INTIMAÇÃO ANEXA).

Como a empresa não possuía tais arquivos, foi dado um prazo maior para serem gerados e dispensado o ano de 1999, por causa da finalização do ano de 2004.

Em 12 de janeiro de 2005 foi entregue um CD, contendo os dados solicitados de **2000, 2001 e 2002**. (ANEXO O "CD" E O RECIBO DE ENTREGA). Os arquivos referentes ao ano de 2003 e 2004 foram entregues via SINTEGRA.

Tendo em mãos as informações em meio magnético optou-se por realizar o LEVANTAMENTO QUANTITATIVO GLOBAL em período fechado, que como o próprio nome indica, trata-se do confronto entre as QUANTIDADES de produtos entradas e saídas do estabelecimento, considerando-se, naturalmente, as QUANTIDADES em estoque. Para isso, foi usado um programa desenvolvido pela Secretaria da Fazenda: o ANVII. Esse programa permite que, através da leitura do Registro 54 (itens da nota fiscal) do arquivo eletrônico tenha-se, através do CÓDIGO DO PRODUTO, a listagem de TODAS AS NOTAS FISCAIS (ENTRADA E SAÍDA) em que consta esse produto. Essa listagem disponibiliza:

CFOP

CNPJ (Remetente, no caso de Entradas e destinatário, no caso de Saídas)

Data da emissão do documento

Modelo e Série do documento

Número da Nota Fiscal

Valor do Produto

Base de Cálculo ICMS

Alíquota

Valor ICMS

Quantidade

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante salientar que os dados acima referem-se de forma individualizada AO PRODUTO que se está trabalhando.

Estabelecidos alguns critérios de escolha de quais produtos iriam ser pesquisados foram geradas listagens desses produtos (Entradas e Saídas- Fls. 36 a 3604).

As QUANTIDADES foram levadas nas planilhas LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.

Buscou-se nos Livros Registro de Inventário os valores do Estoque Inicial e Final.

No caso dos TECIDOS, foram considerados como tendo saído, as quantidades constantes no Controle de Corte, além das constantes nas notas fiscais de saída, claro.

Desprezadas as diferenças apuradas consideradas sem relevância, chegou-se às planilhas apresentadas neste PTA.

Neste ponto do trabalho é feita a VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS E LIVROS. TODAS AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA e NOTAS FISCAIS DE SAÍDA (ESSAS POR AMOSTRAGEM) relativas aos produtos. Confrontam-se todos os dados apresentados no arquivo eletrônico e constantes da listagem acima com os documentos entregues pelo contribuinte à fiscalização. Como os códigos dos produtos nas notas fiscais de entrada foram colocados manualmente na empresa, foram tiradas cópias desses documentos que estão anexas neste PTA. Da mesma forma, são checados os registros desses documentos nos livros fiscais (Entrada e Saída).

Na planilha LEVANTAMENTO QUANTITATIVO é feito o confronto de todas as informações coletadas, que resultam em Entrada ou Saída Desacobertada OU em NENHUMA DIFERENÇA, isto é, os dados informados relativos àqueles produtos estão corretos. No trabalho fiscal constam apenas os produtos em que houve diferença que a fiscalização considerou relevante.

Importante destacar que os DADOS CONSTANTES DO ARQUIVO ELETRÔNICO FORAM FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE. Pelo CD que ora anexo é possível conferir ONDE foram geradas as informações e checá-las com as aqui apresentadas.

Quanto a INTEGRIDADE DOS DADOS APRESENTADOS, o programa usado (ANVII) emite um relatório CONTAGEM DE TIPO DE REGISTRO/RECIBO DE ENTREGA, onde são totalizados todos os registros do arquivo entregue à fiscalização. Ele nos possibilita

conferir a existência de registros no arquivo texto, isto é, se do arquivo constam os tipos de registros cuja entrega é obrigatória (50, 54, 75, por ex.), também informa quantos registros de cada tipo. Além dessa informação nos dá o tamanho do arquivo e o CÓDIGO DE INTEGRIDADE DO ARQUIVO MAGNÉTICO, ASSINATURA DIGITAL, DENOMINADO “CYCLIC REDUNDENCY CHECK – CRC 32 BIT” E “MD5 256-BITS”. Esse código é um número gerado criptograficamente quando o arquivo é gerado pelo contribuinte e garante a integridade dos dados ali informados. Qualquer alteração dos dados gerará um outro código.

Anexo os relatórios de Contagem de Tipo de Registro do período fiscalizado (...).

Diante das informações supra, verifica-se que a Fiscalização, em função das peculiaridades das atividades da empresa autuada, subdividiu o levantamento quantitativo em três categorias distintas, quais sejam:

**(i) Tecidos:**

- Fls. 18/22: Resumo geral do levantamento originalmente elaborado;
- Fls. 36/1.552 (até o Volume 5): Levantamento dos totais de entradas e saídas de cada tipo de tecido;
- Fls. 3.654/3.811 (Volume 12): Planilha Controle de Corte - controle interno do contribuinte aceito pela Fiscalização para obtenção das saídas de tecidos para corte;
- Fls. 3.812/6.164 (Volumes 12/20): Cópias das notas fiscais.

Para fins do levantamento realizado, a Fiscalização considerou como saídas de tecidos, além das informadas nas respectivas notas fiscais, o tecido enviado para corte, constante do “Controle de Corte”, porque, embora essa saída não seja acobertada por documento fiscal, foi uma saída de fato, pois naquele momento o tecido foi transformado em peça de confecção e “desapareceu” do estoque. O “Controle de Corte” foi apresentado à Fiscalização no momento da realização do trabalho e aceito como controle interno.

**(ii) Confecção Própria:**

- Fls. 24/28: Resumo geral do levantamento originalmente elaborado;
- Fls. 1.554/2.909 (Volumes 5/9): Levantamento dos totais de entradas e saídas de cada produto;
- Fls. 3.654/3.811 (Volume 12): Planilha Controle de Corte - controle interno do contribuinte aceito pelo Fisco para obtenção das saídas de tecidos para corte.

**(iii) Confecção de Terceiros (Aquisições de produtos acabados diretamente de terceiros):**

- Fls. 30/34: Resumo geral do levantamento originalmente elaborado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Fls. 2.911/3.604 (Volumes 9/12): Levantamento dos totais de entradas e saídas de cada produto;
- Fls. 3.605/3.653 (Volume 12): Relação de mercadorias de confecção própria e de terceiros (código e descrição);
- Fls. 6.165/6.299 (Volume 20): Cópias das notas fiscais de entrada.

Em todos os levantamentos, a Fiscalização apurou as “Saídas Reais” por meio da fórmula “Saídas = Estoque Inicial + Entradas – Estoque Final” ( $S = EI + E - EF$ ), sendo os estoques inicial e final obtidos no livro Registro de Inventário acostado às fls. 6.295/6.566 (Volumes 20/21).

As “Saídas Reais” calculadas na forma acima foram então comparadas com as saídas declaradas pela empresa autuada (saídas com notas fiscais), sendo apuradas entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A apuração de entradas desacobertas ocorre quando as saídas declaradas são superiores às saídas calculadas. Quando ocorre o inverso, apuram-se saídas desacobertas de documentos fiscais. Em resumo:

- $EI + E - EF - S < 0$  (resultado negativo) implica em Entradas desacobertas;
- $EI + E - EF - S > 0$  (resultado positivo) implica em Saídas desacobertas.

Portanto, as irregularidades apuradas mediante levantamento quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194 do RICMS/02, decorrem de meras técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal da Contribuinte.

Assim, o levantamento somente pode ser contraditado por meio de provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito.

Neste sentido, deve-se destacar que a Recorrente/Autuada, em suas diversas intervenções no processo, anexou às suas peças defensórias um número bastante expressivo de documentos, conforme relação contida no relatório inicial, e apresentou vários argumentos que foram acatados pela Fiscalização, **gerando 3 (três) retificações do crédito tributário, que foram minuciosamente relatadas no parecer de fls. 25.224/25.271.**

Em sede de recurso, remanescem questionamentos relativos aos seguintes tópicos:

- Agrupamentos de mercadorias;
- Diferenças nas saídas de tecidos para corte (Mapa Controle de Corte);
- Notas Fiscais de importação de mercadorias (codificação de tecidos não acatada pela Fiscalização);
- Entradas de mercadorias da COTEMINAS;
- Questionamentos Diversos (mercadorias em poder de terceiros, diferenças nas transferências de mercadorias, devoluções, remessas/retorno de industrialização, etc.)

**Dos Agrupamentos de Mercadorias:**

A ora Recorrente, na fase de impugnação, definiu da seguinte forma os agrupamentos de mercadorias:

“Nas aquisições de produtos, e dependendo do resultado das vendas, a empresa junta tipo semelhantes de mercadorias, criando verdadeiros ‘Kit’s’, visando melhorar as condições de comercialização. Assim, mercadorias que deram entrada por unidade (ex: lençol, fronha, toalhas de rosto e de banho), para uma melhor comercialização são reunidas para venda em conjunto (ex: conjuntos de banho, cama e mesa).

Isso ocorre, naturalmente, com lençóis, fronhas, toalhas, etc.

Também são agrupados produtos similares, para a criação de uma ‘banca promocional’, tudo visando facilitar a venda.

Todos os produtos já deram entrada na empresa, com notas fiscais de aquisição, e as vendas realizadas ocorrem com as respectivas notas fiscais de venda. O que ocorre é que quando realizados os agrupamentos, os produtos perdem a sua referência interna anterior (até para não se confundir com outros) e a eles é dada uma nova referência. Mas fato é que as mercadorias sempre foram da empresa, e nela adentraram acompanhadas de documentos fiscais.

Impõe-se esclarecer que os agrupamentos são feitos para facilitar a venda ou para o relançamento de um produto, ou mesmo para simples uniformização de procedimentos comerciais e, especialmente, quando há alteração na forma de comercialização (ex: entrada de tecido, saída de lençol, em razão da transformação daquela mercadoria nesta).

Como já dito, após a entrada de alguns produtos em estoque (devidamente documentados) sob uma referência, surge a necessidade de se ‘transferir’ parte e/ou sua totalidade para outra referência definitiva. Sob esta última que será posteriormente transferida para as filiais e então comercializadas (constituindo então o fato gerador do imposto).

Os agrupamentos ocorrem, também, quando determinado produto está em estoques e numerações esparsas em determinada filial. Em tais ocasiões, todos os produtos voltam para a matriz, para que se forme um grupo completo e encaminhe a uma determinada filial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos 'AGRUPAMENTOS POR REFERÊNCIA', por não se tratarem de circulação de mercadorias não existe emissão de documento fiscal, haja vista que ocorre somente a transferência contábil (de uma referência inicial no inventário para outra referência definitiva). Acrescenta-se que todos os agrupamentos são registrados no controle de estoque informatizado.

Este procedimento não gera qualquer prejuízo para o erário, a uma, porque não ocorre fato gerador do ICMS, não existindo por consequência obrigação de recolhimento nesta etapa já que se trata de movimentação intra-estoque, não sendo caracterizada a circulação de mercadorias, a duas, porque as mercadorias agrupadas por referência serão em uma etapa posterior transferida para as filiais, quando ocorrerá o fato gerador do ICMS, e então dependendo da demanda finalmente comercializada, ocorre nesta ocasião o fato gerador do imposto e com ele a obrigação do seu recolhimento (obviamente em situações nas quais não existam créditos).

Ocorre que a fiscalização ao desconsiderar a realidade narrada acima, acabou apontando saídas desacobertas de documentação fiscal (naquelas referências que cederam produtos a outra referência) e entradas desacobertas de documentação fiscal (naquelas referências que receberam produtos).

Assim, considerando o exposto acima conclui-se que na realidade não ocorrem tais infrações, quais sejam entradas e saídas sem notas fiscais. Na realidade, de acordo com o inventário bem como os relatórios, ocorrem a saída de uma referência e a correspondente entrada em outra(s) referência(s), tudo isto dentro do estoque da empresa.

Tal movimentação pode ser visualizada inclusive no próprio relatório elaborado pela fiscalização na sua planilha 'Levantamento Quantitativo de Tecidos Ano 2004', conforme demonstrado seguinte:

Produto: 019025

Descrição: Percal Cotem 2.50 LISO/EST LD

Acusação: SAÍDA sem NF: 197.460,00

Produto: 019042

Descrição: Perkaleen Coteminas Liso 2.00

Acusação: ENTRADA sem NF: 197.460,00"

Em sede de recurso, reitera seus argumentos e ressalta os fundamentos do voto vencido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se, inicialmente, que inexistem nos autos qualquer controvérsia entre a Fiscalização e o Sujeito Passivo no tocante aos produtos obtidos a partir da transformação de tecidos (ex: entrada de tecido, saída de lençol), pois, conforme já salientado, o levantamento quantitativo foi subdividido em três espécies distintas: o primeiro abrangendo exclusivamente tecidos, o segundo referente à “Confecção Própria” e o último envolvendo apenas “Confecção de Terceiros” (aquisições de produtos acabados diretamente de terceiros).

No que diz respeito aos tecidos, a Fiscalização efetuou o levantamento das operações envolvendo os próprios tecidos (compras, vendas, transferências, etc.), mas incluiu no levantamento, por meio de dados coletados em documentos de controle interno da Contribuinte (Controle de Corte), a metragem linear de cada tecido enviado para corte e transformação.

O produto resultante da transformação possui um código próprio e neste código são efetuadas as entradas e saídas, sendo as entradas representadas pelas peças confeccionadas e as saídas pelas respectivas notas fiscais emitidas.

Assim, o exemplo citado na impugnação e também o recurso de revisão (entrada de tecidos, saída de lençol) nem se trata de “Kit” ou agrupamento propriamente dito e sim de transformação, assim entendida a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (art. 222, inciso II, alínea “a” do RICMS/02), ou seja, a nota fiscal de saída deve ser emitida de acordo com a classificação fiscal relativa à espécie nova produzida.

Os demais “Kit’s” ou agrupamento/reunião de mercadorias não resulta em um novo produto ou unidade autônoma, com finalidade e características específicas, distintas daquelas atribuídas aos itens que o compõem (montagem – art. 222, inciso II, alínea “c” do RICMS/02) e, por tal motivo, as notas fiscais de saída devem ser emitidas com informação de cada produto individualizado, com os seus respectivos códigos (NCM e codificação interna).

Corroborando o entendimento supra, a resposta à Consulta de Contribuinte nº 175/2008:

### EXPOSIÇÃO:

A Consulente, que adota o sistema de débito e crédito como regime de apuração do ICMS, informa ser uma indústria têxtil e possuir unidades integradas de fiação, tecelagem, acabamento e confecção de produtos têxteis (linha de cama, mesa e banho, confeccionados das linhas de bebê e acessórios para berço e infanto-juvenil), destinados aos mercados atacadistas, varejistas e de confecção em geral.

(...)

Esclarece que esse processo de industrialização vai desde a fiação, com a entrada para processamento do algodão em pluma, passando pela tecelagem, acabamento (alveijamento, tingimento e estamparia) e

confeção até a expedição do produto final aos diversos clientes localizados em todo o território nacional.

**Afirma que, dentre os seus produtos, comercializa um kit composto por um lençol, um virol, uma fronha, um travesseiro, um trocador de bebê, um edredon e três protetores de berço. Esse kit é acompanhado de três bonecas**, adquiridas de indústrias mineiras com a alíquota de 18%, que são colocadas dentro da embalagem como forma de agregar valor ao produto e diferenciá-lo dos produtos oferecidos no mercado.

Entende que o referido kit é uma das espécies de industrialização prevista na alínea “c”, inciso II, art. 222 do RICMS/2002 (montagem) e, portanto, estaria sujeito à alíquota de 12%, conforme disposto no art. 42, inciso I, subalínea “b.55”, e não à aplicação da alíquota média conforme determina os §§ 16 e 17 desse mesmo artigo.

Isso posto, formula a seguinte CONSULTA:

- 1 – Está correto o seu entendimento?
- 2 – Caso contrário, qual o procedimento correto?

RESPOSTA:

1 e 2 - Inicialmente, ressalte-se que a alíquota de 12% (doze por cento) de que trata a subalínea “b.55”, inciso I, art. 42 do RICMS/2002 aplica-se às operações com mercadorias que possam ser perfeitamente enquadradas como sendo de vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas por estabelecimento industrial e destinadas a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

No caso em comento, para se definir se o kit pode ser enquadrado dentre essas mercadorias, bem como se a sua montagem enquadra-se na espécie de industrialização prevista na alínea “c”, inciso II, art. 222, Parte Geral do citado RICMS/2002, é necessário que seja classificado como um produto novo ou unidade autônoma, com finalidade e características específicas distintas daquelas atribuídas aos itens que o compõem.

Assim, **o kit não poderá ser definido como produto novo ou unidade autônoma, não se configurando a sua montagem como processo de industrialização, caso os itens que o compõem possuam**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**características específicas, que não se modificam quando agrupados, o que parece ser o caso da Consulente. Esses itens deverão ser individualmente considerados na emissão da nota fiscal**, aplicando-se o tratamento tributário previsto para cada um deles. (Grifou-se).

(...).

Como não poderia deixar de ser, a formação de “Kit’s” ou agrupamentos de mercadorias não encontra óbice na legislação vigente, mas tais agrupamentos devem ser feitos com o cumprimento de obrigações acessórias específicas, como, por exemplo, a emissão de nota fiscal contendo a descrição de cada produto agrupado, caso os itens que o compõem possuam características específicas, que não se modifiquem quando agrupados.

Porém, os alegados “AGRUPAMENTOS POR REFERÊNCIA” supostamente efetuados pela Recorrente/Autuada são totalmente atípicos e irregulares, uma vez que se referem a uma reunião de produtos em uma ou mais referências (codificação interna), sendo que as notas fiscais emitidas fariam menção somente à(s) referência(s) de destino, como se não tivesse ocorrido nenhum agrupamento.

Todos os “Agrupamentos” efetuados pela Recorrente/Autuada estão demonstrados nos documentos intitulados “Registros de Agrupamento” (fls. 18.419/18.887 – volumes 63/65). Os exemplos abaixo, contendo entradas e saídas por “Agrupamento” relativas ao produto de código “20 020”, permitem uma melhor compreensão da matéria em apreço:

ENTRADAS x ORIGEM						
Código do Produto	Descrição	Entrada	Código de Origem	Item	Descrição	Unid. Fl. Autos
20020	Lycra Diversas 1,20	680,30	2007	1	Cotele 1,40 Est. Tear	m 18.590
		3.073,40	2020	2	Popeline Diversas Est. 1,40	m 18.590
		3.091,20	4026	3	Popeline Diversas Tinto	m 18.590
		769,30	6007	4	Cetin Jolitex Est. 1,40 Natal	m 18.590
		6.326,00	6010	5	Crepe Madame Sta. Rosa Fio Tinto 1,40	m 18.590
		24,95	6011	6	Peach Skin Unys Est. 1,40	m 18.590
		1.327,80	6023	7	Tecido Decoração Est. 1,40 Elizabeth	m 18.590
		4.264,60	6144	8	Koshibo Ima Est.	m 18.590
		6.957,00	7001	9	Cetin Liso Skaf	m 18.590
		252,20	7007	10	Crepe Liso Aldecon 2401/A	m 18.591
		911,05	7010	11	Tecidos Diversos Liso 1,40	m 18.590
		414,00	7020	12	Crepe Amuzem Imp. Liso 1,50	m 18.590
		6.009,30	7025	13	Tecidos Diversos Texion	m 18.590
		1.847,00	7027	14	Lycra Jacyra Lisa 1,10	m 18.590
		5.561,00	7032	15	Crepe Granulado /Georgete Liso 1,40 Unys	m 18.590
		2.781,90	7048	16	Gabardine Microfibra Imp. Liso 1,50	m 18.590
		8.699,70	7084	17	Tecidos Elastano Favero Diversos 1,40	m 18.590
		1.012,20	8002	18	Flanela Diversas Est. 0,80 Perf	m 18.590
		920,00	8004	19	Flanela Est. 0,80 Itab Campo	m 18.590
		816,60	8025	20	Flanela Julita Renaux Xadrez 1,40	m 18.591
		1.500,00	10020	21	Tafeta Sarkis Liso 1,40	m 18.591
		1.513,10	12001	22	Ponta de Peças Dahuruj	m 18.590
		252,73	12007	23	Panama Imp. Liso 1,50	m 18.591
		5.156,20	12042	24	Cambraila Perolim Brasp. 1,50 4064 5045	m 18.590
		12.000,00	12067	25	Tergal Verão Sarkis Lisa 1,40	m 18.590
		111,90	12085	26	Decorflex Dahuruj Liso 1,40	m 18.591
		8.342,90	12132	27	Perolim Brasperola Diversos Liso 1,50 1ª	m 18.590
		1.424,10	13008	28	Tecido Disney Coteminas Liso/Est. 1,40	m 18.591
		1.600,00	13086	29	Panama Horizonte Est. 1,40	m 18.590
		1.680,00	14009	30	Cetim/Gorgurinho Est. Favero	m 18.591
		1.500,00	14015	31	Xadrez Sarkis 1,40 - Poliester	m 18.591
		658,84	14049	32	Etamine Etaunense Est. 1,40	m 18.591
		4.692,50	15045	33	Tecidos Renaux Diversos Rt	m 18.590
		2.200,00	17001	34	Camurça Diversas Lisa 1,50	m 18.591
		4.000,00	18013	35	Brim Softbrim São José 1,60 Liso	m 18.590
		6.308,80	18047	36	Sarja Lycra Lisa Skaf	m 18.590
		5.386,50	22026	37	Percal Corte N. América	m 18.590
<b>Total:</b>		<b>114.067,07</b>				<b>m</b>

  

SAÍDAS x DESTINO						
Código do Produto	Descrição	Saídas	Código de Destino	Item	Descrição	Unid. Fl. Autos
20020	Lycra Diversas 1,20	255,92	7149	1	Microfibra Eternit Galdo Araújo	m 18.591
		209,05	10020	2	Tafeta Sarkis Liso 1,40	m 18.591
		38,40	11019	3	Layze ARP 044 Bordado Div.	m 18.591
		19,30	14022	4	Atoalhado Raner C/2,2 (Toalha)	m 18.591
		407,00	20016	5	Tecido Liso/Est. RT Manufatora	m 18.591
		1.085,00	21014	6	Tec.Viscose/Polyester Imp. RT.	m 18.591
<b>Total:</b>		<b>2.014,67</b>				<b>m</b>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No primeiro caso, no período de 01/08/01 a 31/12/01, aproximadamente 40 (quarenta) produtos foram agrupados com o tecido “Lycra Diversas 1.20”, cedendo à referência “20 020” aproximadamente 115.000 m (cento e quinze mil metros) de tecidos.

No segundo caso, aconteceu o inverso, ou seja, o produto “Lycra Diversas 1.20”, em 31/12/01, agrupou-se aos seis produtos acima listados, cedendo um total de 2.015 m (dois mil e quinze metros) de sua referência (Código 20 020).

Em ambos os casos, as notas fiscais de saída fariam menção, de acordo com os dados contidos nos autos, somente aos códigos de referência de “destino”, ou seja, no primeiro caso nas notas fiscais de saída constaria apenas “Lycra Diversas 1.20” (Código 20 020) e, no segundo caso, conteriam a descrição dos tecidos relativos às referências “7 149”, “10 020”, “11 019”, “14 022”, “20 016” e “21 014”.

Acatar esse tipo de argumento **equivaleria** a dar fim em todo e qualquer levantamento quantitativo que venha a ser realizado pela Fiscalização.

Com efeito, como se sabe, se o resultado da equação “Estoque Inicial + Entradas – Saídas – Estoque Final” for igual a zero ( $EI + E - S - EF = 0$ ), então inexistem irregularidades quantitativas na(s) mercadoria(s) analisada(s), exceto se constatados erros nas informações relativas aos estoques, entradas ou saídas.

Assim sendo, se tal tipo de agrupamento pudesse ser acatado, o contribuinte passaria a utilizar a seguinte fórmula para demonstrar a correção de seus procedimentos:

$$EI + E_{NF} + E_{AGRUP} - S_{NF} - S_{AGRUP} - EF = 0$$

Onde,

- $E_{NF}$  = Entradas com NF;
- $E_{AGRUP}$  = Entradas por Agrupamentos
- $S_{NF}$  = Saídas com NF
- $S_{AGRUP}$  = Saídas por Agrupamentos

Se não for necessária a utilização concomitante de entradas e saídas por “agrupamento”, a fórmula acima, **de acordo com cada caso**, poderia ser subdividida em duas outras, quais sejam:

$$EI + E_{NF} + E_{AGRUP} - S_{NF} - EF = 0$$

OU

$$EI + E_{NF} - S_{NF} - S_{AGRUP} - EF = 0$$

Na fórmula primeira, as entradas por agrupamentos serviriam para anular as entradas desacobertas, enquanto que na segunda as saídas por agrupamentos anulariam as saídas desacobertas.

Às fls. 25.466/25.467, o Assistente Técnico da Autuada contesta as fórmulas retrotrancritas, nos seguintes termos:

“(…)

No que concerne às alegações do Assessor com relação à utilização da fórmula acima mencionada, esclarece-se que não é este o procedimento utilizado pela empresa, pois no caso em tela a aplicação da fórmula acima citada para fins de apuração do controle e apuração de estoque da autuada NÃO É PERTINENTE por diversos motivos sendo eles:

a) a aplicação da fórmula acima só seria possível caso a empresa não registrasse em seu controle ‘Cardex’ e em seu livro ‘Registro de Agrupamento’ as movimentações de entrada e saída de produtos e a origem e destino dos mesmos, o que não é o caso em tela, visto que a empresa registra todas as operações em livros auxiliares de controle interno. Os valores de entrada e saída de agrupamentos são valores registrados no ‘Cardex’ em momento anterior à fiscalização, e mais, imutáveis devido ao controle de estoque existente. Então não seria possível, conforme afirmação desta Assessoria, que aduz que ‘No primeiro caso, as entradas por agrupamentos serviriam para anular as entradas desacobertadas. No segundo caso, as saídas por agrupamentos anulariam as saídas desacobertadas.’, pois o registro de agrupamento foi feito em momento anterior à fiscalização, neste momento o valor apurado pelo fisco de entrada e saídas desacobertadas era desconhecido pelo contribuinte.

b) por outro lado, a aplicação da fórmula citada não poderá ser visualizada de forma individualizada. Ou seja, é necessário aplicar a fórmula no CICLO DO AGRUPAMENTO e não somente de forma isolada a um único produto, como quer esta Assessoria. A sua aplicação individualizada leva a entender que o contribuinte estaria anulando **as entradas desacobertadas e saídas desacobertadas apuradas no Auto de Infração**. Certificou-se que o que ocorre é que as ‘**saídas por agrupamento**’ são anuladas pelas ‘**entradas por agrupamento**’, **pois ao analisar o Ciclo do Agrupamento, as saídas por agrupamento na referência de origem do produto** ao serem transferidas para **referência de destino** geram uma **entrada por agrupamento**.

Vejamos a diferença entre a aplicação da fórmula nos agrupamentos realizados pela Valadares Tecidos e a fórmula apresentada por esta Assessoria:

Fórmula – Valadares Tecidos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

$$\text{Produto A} \longrightarrow \text{EI} + \text{E}_{\text{NF}} - \text{S}_{\text{AGRUP}} - \text{S}_{\text{NF}} - \text{EF} = 0$$

**E**

$$\text{Produto B} \longrightarrow \text{EI} + \text{E}_{\text{NF}} + \text{E}_{\text{AGRUP}} - \text{S}_{\text{NF}} - \text{EF} = 0$$

Fórmula da Assessoria

$$\text{EI} + \text{E}_{\text{NF}} + \text{E}_{\text{AGRUP}} - \text{S}_{\text{NF}} - \text{EF} = 0$$

**OU**

$$\text{EI} + \text{E}_{\text{NF}} - \text{S}_{\text{NF}} - \text{S}_{\text{AGRUP}} - \text{EF} = 0$$

Pode-se inferir que ao analisar o procedimento de Agrupamento deve-se observar o CICLO DO AGRUPAMENTO, ou seja, analisar a referência de **Origem** (Estoque Inicial + as Compras (Nota Fiscal) – Saída para Agrupamento – Saídas com Nota Fiscal – Efinal = 0) e, os mesmos elementos na referência de **destino**.

(...)” .(Grifos Originais)

Como se vê, os argumentos do Assistente Técnico da Autuada não se contrapõem aos utilizados pela Assessoria do CC/MG, muito pelo contrário, se alinham.

Ora, **todo e qualquer agrupamento** de mercadorias (Kit's) **pressupõe a existência de dois ou mais grupos** de mercadorias, de tal forma que, a diminuição da quantidade em estoque de uma ou mais delas (cessão de unidades – **origem**) corresponda a **um aumento de outro produto** (produto novo que recebe as unidades – produto de **destino**).

Portanto, é óbvio que **toda e qualquer entrada “por agrupamento”** deve corresponder a uma **saída “por agrupamento”** de um ou mais produtos, pois, caso contrário, não haveria agrupamento de mercadorias.

Porém, como **o levantamento quantitativo é realizado de forma individualizada** (produto por produto), a Assessoria do CC/MG utilizou a fórmula a seguir citada, do ponto de vista **estático**, assim entendida a análise **apartada** do produto de origem **ou** de destino:

$$\boxed{\text{EI} + \text{E}_{\text{NF}} + \text{E}_{\text{AGRUP}} - \text{S}_{\text{NF}} - \text{S}_{\text{AGRUP}} - \text{EF} = 0 \text{ (por produto individualizado)}}$$

Tanto é que foi salientado que, **se** não fosse necessária a utilização concomitante de entradas e saídas por “agrupamento” (*o mesmo produto recebendo e cedendo unidades*), a fórmula poderia ser subdividida em duas outras, quais sejam:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

$$EI + E_{NF} + E_{AGRUP} - S_{NF} - EF = 0$$

OU

$$EI + E_{NF} - S_{NF} - S_{AGRUP} - EF = 0$$

A observação foi feita porque, no caso dos autos, há ocorrências em que um mesmo produto recebe e cede unidades (entradas e saídas por agrupamento) de forma indefinida, às vezes com permuta recíproca, ainda que em quantidades distintas, ou seja, há casos em que dois produtos permutam quantidades ente si, ora recebendo, ora cedendo unidades de seu estoque.

Assim, a utilização da conjunção “**E**” pelo Assistente Técnico da Autuada em nada difere, **em termos de resultados quantitativos individualizados**, da expressão “**OU**”, utilizada pela Assessoria, pois esta analisou os agrupamentos sob o ponto de vista **estático** (*produto individualizado que recebe ou cede unidades*), enquanto que aquele analisou a mesma matéria sob a ótica **dinâmica**, correlacionando os produtos que cedem e recebem as unidades agrupadas.

Cabe reiterar, porém, que o levantamento quantitativo é efetuado de forma individualizada (produto por produto). Assim, se determinado produto apenas recebesse mercadorias por agrupamento (entrada p/agrupamento), seria utilizada a primeira das fórmulas alternativas acima; caso o produto apenas cedesse mercadorias (saídas p/agrupamento), seria utilizada a segunda.

A afirmação do Assistente Técnico da Autuada de que “*os valores de entrada e saída de agrupamentos são valores registrados no ‘Cardex’ em momento anterior à fiscalização*” não tem o condão de elidir o feito fiscal, pois, como visto, **na forma como são feitos os agrupamentos**, é matematicamente muito simples o “zeramento” de qualquer quantitativo, tanto antes (“zerar” quantitativos internos periódicos), quanto após a ação fiscal (“zeramento” do quantitativo fiscal).

Além de todo o exposto, as provas indiciárias contidas nos autos permitem a conclusão de ser exatamente esse o tipo de procedimento que a Impugnante está adotando, o que pode ser verificado por meio das planilhas por ela elaboradas (fls. 22.873/22.874 – volume 78), nas quais é feito o “zeramento”, **para cada produto individualizado**, dos levantamentos de “Tecidos”, “Confecção Própria” e “Confecção de Terceiros” mediante utilização de “Entradas por Agrupamentos” e/ou “Saídas por Agrupamentos”.

Os quadros abaixo, relativos à “Confecção de Terceiros”, exercício de 2004, exemplificam a afirmação acima:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO SINTÉTICO EFETUADO PELA IMPUGNANTE											
CONFEÇÃO DE TERCEIROS - EXERCÍCIO DE 2004 (FL. 22.875 - VOLUME 78)											
Produto	Unid.	Estoque Inicial	ENTRADAS DECLARADAS (INCLUSIVE POR AGRUPAMENTOS)					Estoque Final	Saídas Reais Calculadas		
			Compras	Retorno Mercadoria Industrializada	Retorno Mercadoria não Industrializada	Transferências	Entradas Por Agrupamento			Total de Entradas	
15.038	kg	15.775,80	174.600,00		1.200,00		15,70		175.815,70	10.287,00	181.304,50
15.346	kg	1.993,40	14.005,15				421,73		14.426,88	1.490,27	14.930,01
35.195	unid		4.805,00				36,00	2.742,00	7.583,00	262,00	7.321,00
35.199	unid		6.262,00				85,00	4.110,00	10.457,00	36,00	10.421,00
36.080	unid						632,00	33.410,00	34.042,00	6.349,00	27.693,00
36.086	unid	15.323,00					1.107,00	7.231,00	8.338,00	876,00	22.785,00
38.042	unid		2.293,00				3.322,00	27.057,00	32.672,00	22.704,00	9.968,00
38.043	unid						2.340,00	8.000,00	10.340,00	4.124,00	6.216,00
38.044	unid						1.683,00	3.812,00	5.495,00	1.680,00	3.815,00
38.049	unid						5.485,00	20.939,00	26.424,00	13.485,00	12.939,00
55.001	unid	8,00	18.612,00				650,00	6.663,00	25.925,00	189,00	25.744,00
55.063	unid	0,00	20.800,00				214,00	528,00	21.542,00		21.542,00
56.059	unid	5.625,00	14.164,00				1.793,00	4.856,00	20.813,00		26.438,00
56.076	unid	80,00					26,00	6.100,00	6.126,00	539,00	5.667,00
57.024	kg	7.487,00	17.005,00				824,48		17.829,48	3.374,09	21.942,39
65.010	unid	99.089,00	20.539,00	205.651,00			6.069,00		232.259,00	87.498,00	243.850,00
66.034	unid						1.419,00	48.591,00	50.010,00	1.337,00	48.673,00
67.029	unid						87,00	7.655,00	7.742,00	282,00	7.460,00
67.033	unid						60,00	184,00	6.507,00	303,00	6.448,00
67.034	unid			6.385,00	350,00		1.094,00	17.170,00	24.999,00	100,00	24.899,00
67.035	unid			2.556,00	87,00		1.392,00	66.781,00	70.816,00	1.686,00	69.130,00
		<b>145.381,20</b>	<b>293.085,15</b>	<b>214.592,00</b>	<b>1.697,00</b>	<b>28.879,91</b>	<b>272.152,00</b>	<b>810.406,06</b>	<b>156.601,36</b>	<b>799.185,90</b>	

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO SINTÉTICO EFETUADO PELA IMPUGNANTE											
CONFEÇÃO DE TERCEIROS - EXERCÍCIO DE 2004 (FL. 22.875 - VOLUME 78) - CONTINUAÇÃO											
Produto	Unid.	SAÍDAS DECLARADAS (INCLUSIVE POR AGRUPAMENTOS)					Entradas S/NF (Qtd)	Saídas S/NF (Qtd)	Preço Unitário	Entradas S/NF (R\$)	Saídas S/NF (R\$)
		Vendas	Remessas Para Industrialização	Transferências	Saídas Por Agrupamento	Saídas Totais					
15.038	kg	17.212,00	59.977,50	8.470,50	95.644,50	181.304,50	0,00	0,00	8,35	0,00	0,00
15.346	kg	235,31		251,70	14.443,00	14.930,01	0,00	0,00	28,88	0,00	0,00
35.195	unid	57,00		7.264,00		7.321,00	0,00	0,00	5,31	0,00	0,00
35.199	unid	525,00		9.896,00		10.421,00	0,00	0,00	5,64	0,00	0,00
36.080	unid	818,00		26.875,00		27.693,00	0,00	0,00	2,39	0,00	0,00
36.086	unid	566,00		22.219,00		22.785,00	0,00	0,00	3,20	0,00	0,00
38.042	unid			9.968,00		9.968,00	0,00	0,00	4,85	0,00	0,00
38.043	unid			5.443,00	773,00	6.216,00	0,00	0,00	6,82	0,00	0,00
38.044	unid			3.815,00		3.815,00	0,00	0,00	9,02	0,00	0,00
38.049	unid			12.939,00		12.939,00	0,00	0,00	2,62	0,00	0,00
55.001	unid	804,00		24.940,00		25.744,00	0,00	0,00	1,70	0,00	0,00
55.063	unid	400,00		11.542,00	9.600,00	21.542,00	0,00	0,00	1,87	0,00	0,00
56.059	unid	2.239,00		24.199,00		26.438,00	0,00	0,00	6,84	0,00	0,00
56.076	unid	177,00		5.490,00		5.667,00	0,00	0,00	8,70	0,00	0,00
57.024	kg	501,50		9.094,64	12.346,25	21.942,39	0,00	0,00	15,94	0,00	0,00
65.010	unid	12.438,00		231.412,00		243.850,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00
66.034	unid	1.966,00	6.265,00	40.222,00	220,00	48.673,00	0,00	0,00	4,96	0,00	0,00
67.029	unid	25,00	2.650,00	4.785,00		7.460,00	0,00	0,00	8,37	0,00	0,00
67.033	unid	71,00	3.200,00	3.177,00		6.448,00	0,00	0,00	11,09	0,00	0,00
67.034	unid	15,00	800,00	24.084,00		24.899,00	0,00	0,00	5,50	0,00	0,00
67.035	unid	7.164,00	15.830,00	46.136,00		69.130,00	0,00	0,00	6,50	0,00	0,00
		<b>45.213,81</b>	<b>88.722,50</b>	<b>532.222,84</b>	<b>133.026,75</b>	<b>799.185,90</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se que o levantamento apresentado pela Autuada, assim como o da Fiscalização, é feito de forma individualizada, sendo apurados, para cada produto, os estoques inicial e final, o total de entradas e saídas, incluídas as entradas e saídas por agrupamento (produto por produto, nos moldes apontados nas fórmulas citadas pela Assessoria).

Destaque-se, no entanto, que o quantitativo individualizado somente não apresenta diferenças em função da utilização dos dados relativos às entradas e saídas por agrupamento, **dados estes corretamente desconsiderados pela Fiscalização** pelos motivos ora narrados.

Corroborando este entendimento, a existência de estoques negativos (entradas desacobertas) existentes nos “Cardex” analíticos acostados ao processo pela Impugnante (fls. 18.888/21.216 – volumes 65/77), anulados via entradas por “Agrupamentos”, conforme exemplos contidos no quadro abaixo e no Anexo I desta decisão:

Malha Coteminas Est. 1,40 - Código 2006 - Fls. 18.894 a 18.896				
Data	Entradas	Saídas	Estoque	Observação
30/1/2001	144,20		3.755,50	Estoque Anterior: 3.611,30
1/2/2001		184,00	3.571,50	
1/3/2001	3,80		3.575,30	
4/5/2001	118,50		3.693,80	
18/5/2001		3.860,00	-166,20	
4/10/2001	18.000,00		17.833,80	
9/10/2001		498,45	17.335,35	
15/10/2001		459,90	16.875,45	
16/10/2001		14.277,30	2.598,15	
17/10/2001		2.387,30	210,85	
18/10/2001		2.481,00	-2.270,15	
22/10/2001		617,80	-2.887,95	
24/10/2001		1.063,30	-3.971,25	
29/10/2001		2.174,20	-6.145,45	
30/10/2001		629,80	-6.775,25	
31/10/2001		5.038,35	-11.813,60	
5/11/2001		264,50	-12.078,10	
7/11/2001		1.502,90	-13.581,00	
9/11/2001		48,60	-13.629,60	
12/11/2001		488,00	-14.117,60	
13/11/2001		438,40	-14.556,00	
14/11/2001		562,60	-15.118,60	
16/11/2001		5.596,10	-20.714,70	
19/11/2001		412,10	-21.126,80	
21/11/2001		460,30	-21.587,10	
22/11/2001		476,00	-22.063,10	
26/11/2001		593,00	-22.656,10	
27/11/2001		100,00	-22.756,10	
28/11/2001		1.032,80	-23.788,90	
29/11/2001		563,40	-24.352,30	
30/11/2001		1.756,10	-26.108,40	
3/12/2001		340,00	-26.448,40	
4/12/2001		1.138,65	-27.587,05	
10/12/2001		145,30	-27.732,35	
12/12/2001		664,50	-28.396,85	
13/12/2001		2.522,50	-31.119,35	
17/12/2001		1.672,20	-32.791,55	
18/12/2001		83,70	-32.875,25	
19/12/2001		271,70	-33.146,95	
20/12/2001		303,50	-33.450,45	
21/12/2001		404,80	-33.855,25	
23/12/2001	600,00		-33.255,25	
28/12/2001		467,10	-33.722,35	
31/12/2001	33.722,35		0,00	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 15079
31/12/2001	90,10		90,10	Entrada Agrupamento - Produto de Origem: Código 15357

O “Cardex” analítico é um documento de controle interno da Contribuinte onde, para cada código de referência existente, há o registro de toda a movimentação da mercadoria correspondente, contemplando todos os tipos de entradas e saídas, com indicação das notas fiscais correspondentes, além das entradas e saídas por agrupamentos. O quadro acima, portanto, contém um mero resumo dos saldos quantitativos dos estoques, pois não lista as notas fiscais de entradas e saídas.

Importante destacar que **grande parte dos agrupamentos ocorre exatamente no final de cada exercício (31/12)**, conforme demonstram os exemplos contidos no Anexo II, relativos ao exercício de 2001.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, resta acrescentar que o entendimento aqui exposto segue a mesma linha defendida pela Perita Oficial, especialmente por meio das respostas aos quesitos 14º, 16º e 17º, *verbis*:

**Quesito 14º**

O que vem a ser “agrupamento por referência”?

**Resposta da Perita:**

“(...)

Aceitar os levantamentos quantitativos da Impugnante considerando as entradas por agrupamento como entradas acobertadas por nota fiscal e saídas por agrupamento como saídas devidamente acobertadas seria, além de desrespeitar os princípios, as normas e as convenções contábeis, um atentado a todo levantamento quantitativo que venha a ser utilizado pelo Fisco.

[...]

Enfim, foram acatados os argumentos da autuada em todas as etapas do trabalho e aceitos os seus procedimentos habituais até o momento em que não foram feridos os princípios contábeis de consistência, objetividade e transparência pelos quais o trabalho pericial deve se pautar.” (G.N.)

**Quesito 16º**

Confrontando os relatórios de agrupamentos com os levantamentos quantitativos procedidos pela fiscalização pode-se concluir que parte das entradas e saídas supostamente desacobertadas de documentação fiscal decorre da desconsideração das operações de agrupamentos internos realizados pela empresa?

**Resposta da Perita:**

“ (...) Por esta razão não posso aceitar que os agrupamentos internos realizados pela autuada reflitam no trabalho elaborado pelo Fisco e concordo com a opinião emanada no Parecer da Assessoria do Conselho de Contribuintes de acatar os dados constantes nas planilhas da Impugnante, desde que registrados no “Cardex, com exceção das entradas e saídas por agrupamentos.uma vez irregulares.” (Grifou-se)

**Quesito 17º**

Considerando a resposta ao quesito nº1 desta série bem como as demais respostas ofertadas, pode-se afirmar que as constatações contidas naquele relatório são improcedentes,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

haja vista que as operações realizadas pela empresa foram devidamente lastreadas por documentos fiscais (com exceção daquelas onde ocorreram somente movimentação intra-estoque devidamente registrada nos controles administrativos e, portanto, passíveis de verificação)?

### **Resposta da Perita:**

“(...) Consoante o ressaltado no quesito anterior, esta perícia trata-se de um trabalho analítico no intuito de dirimir as dúvidas que originaram a sua designação. Se a Impugnante, nas questões em que se julga prejudicada, não indica de forma escorreita a realidade abordada, mostrando-se confusa ao lidar com o seu universo empírico, **natural se faz que esta perita não acate a suas razões, firmando a sua posição contra as entradas e saída por agrupamento ao acatar a opinião proferida no Parecer da Assessoria do Conselho de Contribuintes de expurgá-las dos levantamentos quantitativos elaborados pelo contribuinte** aproveitando, no entanto, os outros dados contidos nas modalidades Tecidos, Confecção Própria e Confecção de Terceiros dos exercícios autuados, desde que registrados nos “Cardex” correspondentes

(...)” (Grifou-se)

Diante de todo o exposto, correto o procedimento implementado pela fiscalização.

### **Diferenças nas Saídas de Tecidos para Corte (Mapa Controle de Corte):**

Conforme já salientado, a Fiscalização, para viabilizar a realização do levantamento quantitativo de “Tecidos”, adotou como parâmetro um controle interno do Contribuinte denominado “Controle de Corte” (fls. 3.654/3.811 – volume 12), no qual constam todas as informações relativas aos tecidos enviados para corte e das peças deles resultantes, conforme a seguir exemplificado:

Controle de Corte - Janeiro/2001															
Data Corte	Artigo	Referência	Tecido	Referência	Metragem/Peso				Tamanhos						Total de Peças
					Infestado	Corte	R. Útil	R. Inútil	P	M	G	GG			
									38	40	42	44	46	48	
5/jan	Frente Única	034/279	Crepe Georgete	008/140	584,40	440,40		124,00	450	601	360				1.411
5/jan	Frente Única	034/279	Crepe Georgete	008/140	570,80	448,80		122,00	438	727	264				1.427
6/jan	Saia de Bico	04/188	Malha Floral	015/240	50,40	32,50		17,90	78	32	78	32			220
8/jan	Blusa	034/332	Malha Floral	015/240	10,80	8,80		2,00	20	78					98
9/jan	Saia C/060	045/124	Helanca Pesada	015/270	79,30	62,10		17,20	48	111	112	112	100		483
10/jan	Calça	032/137	Shantung	007/142	1.790,00	1.468,00		322,00	146	406	426	292	146	146	1.562
11/jan	Top	034/337	Helanca Leve	015/271	93,60	60,15		33,45	170	340	340	170			1.020
12/jan	Blusa Baby Look	034/338	Malha Rendada	015/273	193,80	149,70		44,10	340	340	340	340	170		1.530
15/jan	Saia C/Bico	045/178	Crepe Barrado	008/033	815,50	587,20		228,30	218	293	218	321			1.050
15/jan	Blusa	034/300	Crepe Barrado	008/033	815,50	587,20		228,30	218	293	218	321			1.050
16/jan	Vestido	044/216	Koshibo	008/033	1.017,50	794,50		223,00	125	225	225	225	125		925
16/jan	Vestido	044/216	Koshibo	008/033	1.195,20	886,20		249,00	153	277	277	225	100		1.032

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De posse do referido “Controle”, a Fiscalização considerou como saída para corte de cada tecido objeto do levantamento a metragem indicada na coluna “Corte”, que representa a diferença entre o tecido “enfestado” e o “Retalho Inútil”, conforme exemplo supra.

A Autuada argumenta que a Fiscalização deveria ter considerado as quantidades informadas na coluna “enfestado”, uma vez que a baixa do tecido era procedida pelo metro linear e o custo do retalho inútil era incorporado à peça cortada na ocasião.

Argumenta, ainda, que o “Retalho Inútil” não retorna ao estoque e como seu custo é incorporado ao custo da peça cortada, considera-se contabilmente como consumidos 100% (cem por cento) dos metros lineares utilizados na produção, não ocorrendo, desta forma, redução no custo do produto.

Esclarece que o “Retalho Inútil” para a empresa é reaproveitado pelas pessoas físicas e entidades que recebem o material como doação e que estes resíduos de produção são transformados em artesanato pelas pessoas assistidas pelas doações realizadas pela empresa.

A Fiscalização, por sua vez, afirma que as *“quantidades de tecidos consideradas no Controle de Corte, documento extrafiscal apresentado à fiscalização quando da realização do trabalho, foram os valores corretos a serem considerados, uma vez que não há documento fiscal que comprove o destino dos ‘retalhos inúteis’, que, se chegam a alcançar 40% do total (COMO AFIRMA O Sr. Procurador), não são tão inúteis assim.”*

Salienta que, *“embora reconheça e admire o serviço de assistência que presta através das doações efetuadas, não há previsão legal para o contribuinte doar o valor do ICMS, pois este não lhe pertence”*.

Ora, se o “Controle de Corte”, mesmo sendo um documento de controle interno da Contribuinte, foi aceito pela Fiscalização, todos os dados nele contidos devem ser considerados válidos, salvo se apresentadas provas em contrário em relação a uma ou mais informações nele contidas, derivadas de trabalho prévio investigativo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, inexistindo provas nos autos de que as quantias informadas na coluna “Retalho Inútil” são inverídicas, as informações nela contidas (coluna) devem ser consideradas válidas, o que equivale a considerar como correto o argumento da Autuada de que a Fiscalização deveria ter acatado como saídas de tecidos a metragem linear total (coluna “enfestado”) e não a referente à coluna “Corte”.

Cabe lembrar que o feito fiscal se restringe a levantamento quantitativo, inexistindo nos autos qualquer aspecto técnico quanto a perdas do processo produtivo (normais ou anormais, índices técnicos de perdas, etc.).

Além disto, da análise do “Cardex” analítico referente ao produto código “006/033”, verifica-se que estão escrituradas saídas para corte de quantias exatamente iguais às indicadas nos quatro últimos itens do quadro supra (815,50 m, 815,50 m, 1.135,20 m e 1.017,50 m), o que reforça ainda mais o entendimento supra.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, deve ser acatado o argumento da Autuada no que diz respeito ao tópico ora analisado, também defendido pela Perita Oficial, nos seguintes termos:

### **Quesito 11°**

Podem os peritos informar se ocorrem perdas no processo de corte das peças? Os custos destas sobras são sempre incorporados ao custo da peça cortada? Os retalhos originados no processo de corte voltam para o estoque da empresa ou são descartados? Qual a finalidade destes resíduos?

### **Resposta da Perita:**

“...  
=====

Assim, não estando acostado aos autos provas de que as quantias informadas na coluna “Retalho Inútil” são inverídicas, **esta perita concorda com o posicionamento da Assessoria do Conselho de Contribuintes** de que as informações nela (coluna) contidas devem ser consideradas válidas, o que equivale a considerar como correto o argumento da Impugnante de que o Fisco deveria ter acatado como saídas de tecidos a metragem linear total (coluna “Infestado”) e não a referente à coluna ‘Corte’” (G.N.)  
=====

### **Quesito 12°**

Confrontando as informações contidas neste controle de corte com o levantamento quantitativo, constata-se que a fiscalização utilizou-se da coluna “corte” (que refere-se a metragem utilizada no corte da peça) ao invés da coluna “infestado”(que refere-se a metragem linear utilizada no processo de corte)?

### **Resposta**

**“O Parecer do Assessor do Conselho de Contribuinte endossado por esta perícia,** em consonância com a resposta ao quesito anterior, determina que sejam acatados os dados do Contribuinte no tocante às saídas para corte, uma vez que o Fisco aceitou o seu controle interno, denominado ‘Controle de Corte’, como subsídio para a elaboração do Auto de Infração. Como o autuado escriturou as saídas dos seus tecidos para corte pela metragem linear total (Infestado), os dados constantes nas referidas saídas deverão se nortear pela coluna “Infestado” e não pela coluna ‘Corte’”.

=====

### **Quesito 13°**

Confrontando o controle de corte com o levantamento quantitativo procedido pela fiscalização, pode-se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concluir que parte das entradas e saídas supostamente desacobertadas de documentação fiscal decorre exatamente da utilização dos valores contidos na coluna “*corte*” ao invés da coluna “*infestado*”?

### Resposta da Perita:

“...

No que concerne à abrangência dessa questão, **concordo com a opinião da Assessoria do Conselho de Contribuintes** de que a metragem linear total (Coluna Infestado) é a que deveria constar na coluna ‘Saídas Corte’ dos levantamentos quantitativos Tecidos referentes ao período autuado.” (Grifou-se.)

### Do Cardex - Documento Subsidiário:

Os “Cardex” analíticos anexados aos autos (fls. 18.888/21.216 – volumes 65/77) contêm dados que permitem a sua utilização como documento subsidiário, permitindo uma melhor conclusão sobre as controvérsias do presente processo.

Deve-se reiterar que os dados relativos às saídas de tecidos para corte, que constam do controle interno da empresa que foi acatado pela Fiscalização (Controle de Corte) também estão escriturados no “Cardex”, o que demonstra que os lançamentos contidos no “Cardex” devem, no mínimo, ser apreciados.

Outro fato que merece destaque é que os estoques escriturados no “Cardex”, por amostragem, são os mesmos lançados no Registro de Inventário, conforme exemplos abaixo:

Estoques - Registro de Inventário x Cardex								
Código Produto	Registro de Inventário				Cardex			
	Data	Estoque	Unid.	Fl. Autos	Data	Estoque	Unidade	Fl. Autos
2006	31/12/2001	90,10	m	6.375	31/12/2001	90,10	m	18.896
2031	31/12/2001	46.739,20	m	6.375	31/12/2001	46.739,20	m	18.901
6033	31/12/2001	22.441,30	m	6.375	31/12/2001	22.441,30	m	18.904
6057	31/12/2001	3.373,30	m	6.375	31/12/2001	3.373,30	m	18.908
6138	31/12/2001	275,00	m	6.375	31/12/2001	275,00	m	18.911
6143	31/12/2001	0,00	m	6.375	31/12/2001	0,00	m	18.912
6144	31/12/2001	151,80	m	6.375	31/12/2001	151,80	m	18.913
7039	31/12/2001	26.345,70	m	6.375	31/12/2001	26.345,70	m	18.929
7125	31/12/2001	3.053,80	m	6.375	31/12/2001	3.053,80	m	18.931
7150	31/12/2001	16.948,06	m	6.376	31/12/2001	16.948,06	m	18.932
12067	31/12/2001	6.675,00	m	6.376	31/12/2001	6.675,00	m	18.939
12249	31/12/2001	36.780,50	m	6.376	31/12/2001	36.780,50	m	18.945
12250	31/12/2001	2.886,30	m	6.376	31/12/2001	2.886,30	m	18.948
12253	31/12/2001	20.363,90	m	6.376	31/12/2001	20.363,90	m	18.950
13013	31/12/2001	400,00	m	6.376	31/12/2001	400,00	m	18.955
13014	31/12/2001	19.157,00	m	6.376	31/12/2001	19.157,00	m	18.957
14012	31/12/2001	966,50	m	6.376	31/12/2001	966,50	m	18.962
14032	31/12/2001	0,00	m	6.377	31/12/2001	0,00	m	18.963
14034	31/12/2001	1.274,00	m	6.377	31/12/2001	1.274,00	m	18.967
15009	31/12/2001	75,00	kg.	6.377	31/12/2001	75,00	kg.	18.968
15045	31/12/2001	4.873,00	kg.	6.377	31/12/2001	4.873,00	kg.	18.970
15079	31/12/2001	147,60	kg.	6.377	31/12/2001	147,60	kg.	18.971
15315	31/12/2001	0,00		6.377	31/12/2001	0,00		18.972
15351	31/12/2001	0,00		6.377	31/12/2001	0,00		18.973
15364	31/12/2001	9.312,40	kg.	6.377	31/12/2001	9.312,40	kg.	18.974
16003	31/12/2001	5.445,90	m	6.377	31/12/2001	5.445,90	m	18.975
16004	31/12/2001	0,00		6.377	31/12/2001	0,00		18.976
17001	31/12/2001	1.273,70	m	6.377	31/12/2001	1.273,70	m	18.977
17008	31/12/2001	3.207,60	m	6.378	31/12/2001	3.207,60	m	18.978
18001	31/12/2001	15.405,50	m	6.378	31/12/2001	15.405,50	m	18.982
18004	31/12/2001	94.227,60	m	6.378	31/12/2001	94.227,60	m	18.985
18007	31/12/2001	16.521,60	m	6.378	31/12/2001	16.521,60	m	18.989
18024	31/12/2001	0,00		6.378	31/12/2001	0,00		18.990
18059	31/12/2001	5.109,00	m	6.378	31/12/2001	5.109,00	m	18.991

Por outro lado, o fato do “Cardex” apresentar estoques negativos em determinadas mercadorias, conforme já exemplificado, serve como elemento de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

convicção de que o referido controle tem um bom nível de confiabilidade, pois, caso contrário, não conteria elementos de prova contrários à Impugnante (estoques negativos que implicam em entradas desacobertas).

Além disto, realizando-se um levantamento por meio dos dados contidos no “Cardex”, **com exclusão das entradas e saídas por “Agrupamentos”**, e confrontando-o com aquele elaborado pela Fiscalização, verifica-se que os resultados ou são idênticos ou, quando divergem, apresentam diferenças exatamente em relação a alguns pontos questionados pela Impugnante, como as entradas relativas a importação de mercadorias, diferenças na metragem linear do tecido enviado para corte, transferências efetuadas ou recebidas, remessas/retorno de industrialização, etc., conforme a seguir exemplificado:

TECIDOS													
Fls. Autos	Exercício	Código	EI	Entradas	Saídas	EF	Resultado	Entradas S/NF	Saídas S/NF	Fisco			Diferença - Observação
										(1)	(2)	(3)	
18.894/18.896	2001	2006	3.611,30	18.866,50	56.200,15	90,10	-33.812,45	33.812,45		33.812,45		0,00	
18.897/18.901	2001	2031	0,00	144.311,61	109.366,56	46.739,20	-11.794,15	11.794,15		11.794,15		0,00	
18.902/18.904	2001	6033	13.482,40	44.244,85	51.660,46	22.441,30	-16.374,51	16.374,51		45.698,51		29.324,00	IMP+CORTE
18.905/18.908	2001	6057	0,00	59.920,00	63.649,97	3.373,30	-7.103,27	7.103,27		9.007,87		-1.904,60	CORTE
18.909/18.911	2001	6138	53.819,80	41.644,56	82.717,80	275,00	12.471,56		12.471,56	25.468,80		37.940,36	IMP+CORTE
18.912	2001	6143	0,00	13.589,17	10.301,80	0,00	3.287,37			3.287,37	4.886,07	-1.598,70	CORTE
18.913	2001	6144	0,00	20.173,46	15.903,80	151,80	4.117,86			4.117,86	6.670,56	-2.552,70	CORTE
18.930/18.931	2001	7125	13.283,30	28.657,50	37.133,16	3.053,80	1.753,84			1.753,84	6.253,24	-4.499,40	CORTE
18.932	2001	7150	0,00	50.349,96	30.012,80	16.948,06	3.389,10			3.389,10	13.163,30	-9.774,20	CORTE
18.933/18.939	2001	12067	26.037,80	28.169,95	36.481,10	6.675,00	11.051,65			11.051,65	11.051,65	0,00	
18.946/18.948	2001	12250	24.503,90	734,97	20.282,80	2.886,30	2.069,77			2.069,77		0,00	
18.949/18.950	2001	12253	0,00	27.622,80	18.923,20	20.363,90	-11.664,30	11.664,30		11.664,30		0,00	
18.956/18.957	2001	13014	3.405,40	161.424,70	59.220,70	19.157,00	86.452,40		86.452,40	86.452,40	86.452,40	0,00	
18.956/18.962	2001	14012	15.143,10	148.578,90	162.680,90	966,50	74,60		74,60	74,60	74,60	0,00	
18.964/18.967	2001	14034	510,00	20.587,31	8.840,05	1.274,00	10.983,26		10.983,26	10.983,26	10.983,26	0,00	
18.972	2001	15315	0,00	4.477,00	4.450,00	0,00	27,00		27,00	27,00	99,80	-72,80	CORTE
18.976	2001	16004	12.582,20	666,45	11.453,80	0,00	1.794,85		1.794,85	1.794,85	2.751,15	-956,30	RET MERC
18.977	2001	17001	15.392,80	374,75	11.812,05	1.273,70	2.681,80		2.681,80	2.681,80	3.069,80	-388,00	CORTE
18.978	2001	17008	9.900,80	1.237,55	8.227,80	3.207,60	-297,05	297,05		297,05	297,05	0,00	
18.979/18.982	2001	18001	14.970,50	54.593,94	58.393,56	15.405,50	-4.234,62	4.234,62		4.234,62	4.046,62	188,00	CORTE
18.986/18.989	2001	18007	5.088,00	72.980,52	49.266,35	16.521,60	12.280,57		12.280,57	12.280,57	12.280,57	0,00	
19.014/19.017	2001	20018	0,00	129.914,70	202.882,20	399,00	-73.366,50	73.366,50		73.366,50	73.366,50	0,00	
19.021/19.022	2001	21014	13.544,30	11.161,55	59.491,80	1.085,00	-35.870,95	35.870,95		35.870,95	35.870,95	0,00	

Por fim, resta lembrar que para cada código de referência, o “Cardex” possui toda a movimentação da mercadoria correspondente, compreendendo as entradas e saídas a qualquer título, inclusive as relativas aos agrupamentos, sendo, portanto, uma fonte de referência, que será utilizada na resolução das controvérsias a seguir analisadas.

Ressalte-se que a Perita Oficial defende esse entendimento, inclusive no que diz respeito à ressalva da desconsideração dos dados relativos às entradas e saídas por agrupamentos.

### **Das Notas Fiscais de Importação Não Consideradas Pela Fiscalização:**

Por entender que os produtos descritos nas Notas Fiscais nº 28.201, 28.542, 37.868, 42.034, 45.272, 52.074, 52.075, 51.712, 60.909 e 62.063 (tecidos 100% poliéster) não correspondem aos produtos utilizados como referência de destino pela Autuada, Códigos 006 016, 006 033, 006 138, 006 154, 007 039, 007 151, 007 168 e 007 172, a Fiscalização desconsiderou as entradas alegadas pela Autuada das mercadorias importadas nos códigos de referência citados.

As razões apontadas pela Fiscalização são as seguintes (fls. 14.430/14.432):

#### **EXERCÍCIO 2001**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“PRODUTOS 006 033 (CREPE KOSHIBO IMP. EST. 1,50) E 006 138 (TECIDO 100% POLIESTER)

(...)

O código 006 033 refere-se ao produto CREPE KOSHIBO IMP. EST. 1.50, o produto que consta da nota fiscal 028.201 é TECIDO 100% POLY EST. KOSHIBO e na nota fiscal 028.542 é 100% POLY TEXTURIZADO LISO/TTO.

O código 006 138 refere-se ao produto TECIDO 100% POLIESTER, o produto que consta da nota fiscal 028.201 é TECIDO 100% POLY EST. TISSUE FAILLE (de acordo com o documento de importação à fl.12.437, TECIDO NÃO TEXTURIZADO). Na nota fiscal 028.542 consta novamente 100% POLY TEXTURIZADO LISO/TTO.

Não vejo relação entre os dados apresentados pelo Sr. Procurador com os constantes desse trabalho.

Como é facilmente constatado pelas cópias de notas fiscais de entrada que esta fiscalização anexou ao trabalho, o contribuinte coloca a lápis/caneta o código da mercadoria correspondente, assim que ela entra no estabelecimento. Nas notas fiscais de sua emissão (saída), esses códigos são colocados no espaço “código produto”. Nas notas fiscais de importação apresentadas, não há nenhuma alusão ao código do produto. Na nota fiscal 028.542, nem pela quantidade é possível saber qual é o código 006 033 e 006 138, como querem fazer crer!

### **EXERCÍCIO 2002**

PRODUTOS 007 039 (OXFORD LISO EMATEX), 006 138 (TECIDO 100% POLIESTER), 006 154 (TECIDO IMP. YORUE FAILLE), 007 151(GEORGETE EMATEX MOUSSE GEORGETE 1,50)

PRODUTO 007 039 (OXFORD LISO EMATEX)

(...)

NF 051.712 (fl. 12.306) – ..., descrição da mercadoria (TECIDO 100% POLY TTO) não confere com a descrição dos documentos registrados, nem com a nota fiscal 037.868 (acima).

PRODUTO 006 138 (TECIDO 100% POLIESTER) E PRODUTO 006 154 (TECIDO IMP. YORUE FAILLE) E PRODUTO 007 151 (GEORGETE EMATEX MOUSSE GEORGETE 1,50).

São apresentadas duas notas fiscais – 042.034 (fl. 12.408) e 045.272() – onde estariam descritos esses produtos. Na nota fiscal 042.034 constam 03 produtos,

com três quantidades diferentes. Nem pelas quantidades se tem condições de relacioná-los com a planilha apresentada, muito menos afirmar que se referem aos códigos 006 138 e 006 154. Já na nota fiscal 045.272 constam 05 produtos, com quantidades diferentes, que o Sr. Procurador quer que sejam correspondentes aos códigos 006 138, 006 154 e 007 151! Totalmente inaceitável!

(...)

### **EXERCÍCIO 2003**

PRODUTO 006 154 (TECIDO IMP. YORUE FAILLE)

Apresentadas as notas fiscais 052.074 e 052-075 (fl. 12.371). Impossível relacionar os produtos e/ou quantidades descritas nas notas fiscais com o código 006 154. As quantidades apresentadas na planilha do Sr. Procurador, não têm relação direta com os documentos fiscais.

### **EXERCÍCIO 2004**

PRODUTOS 007 039 (OXFORD LISO EMATEX), 006 016 (TECIDO STOK LOTE IMPORT EST. 1,40), 007 151 (GEORGETE EMATEX MOUSSE GEORGETE 1,50), 007 168 (CREPE G. ARAÚJO, YOURI LISO 140), 007 172 (CREPE BURBLE G. ARAÚJO LISO 1,40)

Apresentada nota fiscal 062.063 (fl. 12.316) onde consta 01 produto, quantidade 22.360,00 kg. Na planilha são apresentados 03 produtos de códigos diferentes, cujas quantidades, se somadas, não correspondem à quantidade acima.

(...)

A nota fiscal 060.909 (fl. 12.363) refere-se, segundo a planilha apresentada, ao produto cujo código é 006 016, mas com descrição completamente diferente.”

A então Impugnante, em fase anterior, informa que as notas de entrada foram elaboradas com base nos documentos de importação que lastrearam a entrada dos tecidos em território brasileiro, cuja descrição segue protocolo internacional, ou seja, as descrições nas notas de importação teriam obedecido às nomenclaturas utilizadas no comércio internacional.

Baseando-se no laudo apresentado pela empresa “MJM Representações Têxteis Ltda.” (ver fls. 21.487/21.488 – volume 73), apresenta a seguinte correlação entre as mercadorias importadas e os nomes comerciais utilizados:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo/Nome Comercial	Descrição Detalhada da Mercadoria para Importação	Observação
Tecido Crepe Koshibo	Tecido 100% Poliéster	Tinto ou Estampado
Tecido Faille	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido Dobby	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido Crepe Georgette	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido CDC	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido Oxford	Tecido 100% Poliéster, Texturizado	Tinto
Tecido Peach Skin	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido Cetim Charmeuse	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido Yorue Faille	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido Charmeuse	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido Georgette	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido Woll Peach	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto ou Estampado
Tecido Linen Check	Tecido 100% Poliéster, não Texturizado	Tinto

Após isso, questiona a alegação da Fiscalização de que sequer os quantitativos podem ser conferidos, afirmando que as mercadorias importadas foram negociadas em quilogramas (unidade de medida utilizada no mercado internacional), informando, no entanto, que os exportadores remetem com a nota o documento denominado “*Details Paking List*”, sendo que em alguns destes documentos constam tanto a relação das mercadorias em quilogramas quanto sua equivalência em metros.

Neste sentido, apresenta às fls. 14.551/14.558 (volume 50) demonstrativos relacionando quantitativa e qualitativamente as mercadorias importadas relativas às Notas Fiscais nº 28.542, 28.201, 42.034, 37.868, 45.272, 52.075, 52.074, 51.712, 62.063 e 60.909 com as mercadorias relativas às referências indicadas nos mencionados demonstrativos.

Além disto, apresenta o Parecer Técnico nº. 1302/08 (fls. 24.448/24.449), emitido pela empresa “Engetextil & Associados”, que tem o seguinte teor:

Parecer Técnico Têxtil Nº 1302/08

“(…)

### **Da Solicitação:**

O interessado nos solicitou esclarecimentos técnicos a respeito dos nomes comerciais de tecidos e possíveis correlações técnicas.

Composição química dos itens citados:

(…)

O poliéster é uma fibra sintética formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia pelo menos 85% de massa de um éster de diol e de ácido tereftálico.

Estrutura dos itens citados:

(…)

### **Nomes Comerciais:**

Como em qualquer outro setor, o mercado têxtil costuma “batizar” os mais diversos tipos de produtos (no caso tecidos) com um nome. Este pode homenagear

tanto uma cidade, como Oxford por exemplo, quanto ser uma marca registrada que de tão divulgada acaba por batizar um tecido. Ex. Lycra, marca registrada para fios de alastanos da Dupont.

Há casos de tecidos com nomes comerciais cuja origem é tão antiga que quando o mesmo é citado, o comprador já possui uma clara idéia do que se trata. Como exemplo, podemos citar a tricoline, que é normalmente um tecido produzido com fios finos 100% algodão. Esse tipo de tecido é a base da camisaria de boa qualidade no mundo inteiro, seja lisa ou em padrões xadrezes e listrados. No entanto, mesmo entre dois tecidos de tricoline com a mesma composição (100% algodão), podemos encontrar diversas variações técnicas, como diferentes gramaturas (g/m<sup>2</sup>), titulagens de fios, etc.

Além disso, os mesmos tecidos sofrem variações entre os mais diversos títulos comerciais de acordo com fabricantes de diversos países de origem, tendência de moda e de mercado, surgimento de novas fibras, etc. Não é surpresa alguma encontrarmos por exemplo tecido do tipo chiffon (normalmente construídos em poliéster) feitos de fibras artificiais de viscose ou mesmo tecidos two way stretchn de elastano em sua composição ou 100% poliéster.

#### **Aspectos tarifários:**

Na importação de tecidos, pouco importa o nome comercial dos mesmos. Para a correta classificação destes na Nomenclatura Comum do Mercosul, devemos nos ater única e exclusivamente às características técnicas dos tecidos e atualmente informar nas respectivas declarações de importação os seguintes itens, conforme o Ato Declaratório nº. 22 de 23 de setembro de 2005 da Secretaria da Receita Federal do Brasil: Composição, Estrutura, Aspecto e Titulação dos fios de trama e urdume, Gramatura, Acabamento, Padronagem e Largura.

#### **Conclusão:**

A respeito das denominações **Crepe Koshibo, Faille, Dobby, Crepe Georgette, CDC, Oxford, Peach Skin, Cetim Charmeuse, Yourue Faille, Charmeuse, Georgette, Woll Peach e Linen Check, podemos afirmar que se tratam de nomes comerciais que NORMALMENTE representam tecidos constituídos por filamentos sintéticos contínuos de poliéster (100%), podendo se apresentar tintos, estampados, branqueados ou xadrezes (fios tintos).** As demais características técnicas tais como acabamento,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gramatura e padronagem entre outras serão necessariamente distintas entre eles.” (Grifou-se)

Conforme já exposto, após análise do “Cardex”, verificou-se que os produtos descritos nas notas fiscais em questão foram destinados às referências (códigos) apontados pela Autuada, na proporção indicada às fls. 14.551/14.558 (volume 50), fato comprovado pelos seguintes lançamentos:

Notas Fiscais de Importação Registradas no CARDEX							
Fl. Autos	Exercício	Código Produto	Descrição	Entrada			
				NF nº	Data	Qtd.	Unid.
18.902	2.001	6033	Crepe Koshibo Imp. Est. 1.50	28.201	15/1/2001	16.097,00	m
18.909		6138	Tec. Faille Imp. Est. 140 100% Poly	28.201	15/1/2001	21.015,00	m
18.902		6033	Crepe Koshibo Imp. Est. 1.51	28.542	29/1/2001	18.503,96	m
18.909		6138	Tec. Faille Imp. Est. 140 100% Poly	28.542	29/1/2001	20.184,46	m
19.940	2.002	7039	Oxford Liso Ematex	37.868	8/2/2002	37.777,00	m
19.926		6138	Tec. Faille Imp. Est. 140 100% Poly	42.034	5/8/2002	50.564,00	m
19.957		6154	Tecido Imp. Yorue Faille	42.034	5/8/2002	17.587,00	m
19.935		7030	Tecido Koshibo Liso 1.40	42.034	5/8/2002	17.950,00	m
19.929		6138	Tec. Faille Imp. Est. 140 100% Poly	45.272	29/11/2002	34.622,10	m
19.958		6154	Tecido Imp. Yorue Faille	45.272	29/11/2002	76.495,00	m
19.937		7030	Tecido Koshibo Liso 1.41	45.272	29/11/2002	14.454,60	m
19.961		7151	Georgete Ematex Mousse Georgete 1.50	45.272	29/11/2002	5.725,00	m
19.402	2.003	7039	Oxford Liso Ematex	51.712	31/8/2003	41.706,00	m
19.368		6138	Tec. Faille Imp. Est. 140 100% Poly	52.074	16/9/2003	30.547,00	m
19.373		6154	Tecido Imp. Yorue Faille	52.074	18/9/2003	48.457,00	m
19.373		6154	Tecido Imp. Yorue Faille	52.074	18/9/2003	51.709,00	m
19.416		7151	Georgete Ematex Mousse Georgete 1.50	52.074	18/9/2003	15.729,30	m
19.426		7168	Crepe G. Araújo Yorui Liso 1.40	52.074	18/9/2003	7.838,60	m
20.763		2.004	6016	Tecido Stok Lote Import. Est. 1.40	60.909	26/8/2004	135.112,00
20.790	7030		Tecido Koshibo Liso 1.40	62.063	11/10/2004	23.912,70	m
20.820	7151		Georgete Ematex Mousse Georgete 1.50	62.063	11/10/2004	55.128,10	m
20.827	7168		Crepe G. Araújo Yorui Liso 1.40	62.063	11/10/2004	19.586,00	m
20.830	7172		Crepe Burble G. Araújo Liso 1.40	62.063	11/10/2004	22.255,00	m

Assim sendo, correto acatar os argumentos da Autuada em relação às notas fiscais de importação desconsideradas pela Fiscalização.

Ressalte-se que **o caso em tela não se confunde com as entradas “por agrupamentos”**, pois estas se referem a uma movimentação interna de estoques de mercadorias (sem emissão de notas fiscais), uma ou mais cedendo unidades (origem) e outra(s) recebendo (destino), ou seja, o caso em questão se resume, única e exclusivamente, em acatar a codificação dada pela Autuada em relação aos tecidos importados, que estão “entrando no estoque”, não envolvendo, até este momento, nenhuma movimentação interna entre os códigos utilizados.

Pelo mesmo motivo, devem ser acatadas as alegações da Autuada em relação às Notas Fiscais nº. 561, 328, 3.005, 1.745 e 2.281 (ver fls. 25.186/25.192 – volume 86), que se referem a tecidos importados por filiais da empresa e posteriormente transferidos para o estabelecimento autuado, onde os tecidos foram classificados sob o código 021 018 (Tecido RT Liso 1.20/1.50).

A título de exemplo, serão reproduzidos os argumentos da Fiscalização e da então Impugnante, ora Recorrente, relativos às Notas Fiscais nº 561 e 2.281:

### **Fiscalização:**

Tecido (021 018) – fl.12121

Nota fiscal 000 561 - o código do produto que consta na nota foi rasurado e aposto outro código com letra diferente da letra que emitiu o documento original. Além disso o produto que consta na descrição não é o produto 021 018 .

Nota fiscal 002 281 - o código foi colocado com letra diferente da letra que emitiu o documento ( a mesma letra que colocou o código na nota 000 561). Além disso o produto que consta na descrição não é o produto 021 018 .

**Impugnante:**

**1) Nota fiscal 561, às fls. 17.441 dos autos:**

O produto originário desta nota foi adquirido pela Unidade da Valadares Tecidos Ltda. localizada em Vila da Penha, na cidade do Rio de Janeiro, junto à empresa TEC IMPORTS Importação, Exportação e Distribuição Ltda. A nota fiscal da empresa vendedora, que foi de fato a importadora, teve o nº 004619, e foi emitida em 23.03.2004 (documento anexo). Naquela nota consta a descrição seguinte:

"Tecidos de filamentos sint. 100% poliéster, text., estampados (9057 mts)

Tecidos de filamentos sint. 100% poliéster, ext., tintos (2511,70 mts)".

(...) De se observar que consta na nota a expressão "TECIDOS" (no plural), o que por si só indica diversidade. A mesma descrição fala em tecidos lisos e estampados.

Vejam os Senhores que a nota fiscal 00561, à qual se referiu a Sra. Fiscal foi emitida no dia imediatamente seguinte, ou seja, no dia 24.03.2004, constando EXATAMENTE 11.568,70 metros de tecido. O tecido de filamentos sintéticos de poliéster nada mais era do que o que chamamos de CETIM CHARMEOSE. Na nota fiscal de transferência para a matriz, a nomenclatura utilizada foi a nacional.

O que diz o mesmo sítio eletrônico de nomenclatura de tecidos:

"CHARMEUSE - Tecido cetim crepe, com uma trama suplementar no avesso"

Vejam o crepe novamente, que como já demonstrado acima é justamente constituído de filamentos sintéticos.

(...)

No que pertine à rasura detectada pela Sra. Fiscal, dela não se esconde a Impugnante. Foi lamentável! Referido campo somente deve ser preenchido pela matriz, que é a responsável por toda a escrituração devida e ainda pela catalogação do estoque, mormente em situações internas como a transferência de produtos entre unidades. Algum funcionário da filial precipitou-se e, como é comum em tais atitudes, gerou equívoco. A anotação abaixo foi apenas para "colocar as coisas em seus devidos lugares". Não se justifica a rasura, é bem verdade, nem de sua realidade se pode distanciar; contudo, não houve qualquer intenção deliberada - foi mero erro administrativo interno - e, principalmente, não se desnatura a realidade dos fatos. E de tal ato não resultou nenhum prejuízo para a Fazenda Pública, seja em suas funções arrecadadoras, seja em suas funções controlísticas: O produto adquirido através da NF 004619 da Tec Imports foi transferido para a matriz através da já decantada nota fiscal 561, da unidade de Vila da Penha.

**5) Nota fiscal 2281, às fls. 17.446 dos autos**

O produto originário desta nota foi adquirido pela Unidade da Valadares Tecidos Ltda. localizada na Lapa, na cidade de São Paulo, junto à empresa TEC IMPORTS Importação, Exportação e Distribuição Ltda. A nota fiscal teve o nº 004623, e foi emitida em 23.03.2004 (documento anexo). Naquela nota consta a descrição seguinte:

“Tecidos de filamentos sint. 100% poliéster, text., estampados (13883,40 mts)”

Como já explicado anteriormente a convenção internacional no comércio de tecidos é a quantificação sempre em quilogramas, mas, também no caso desta nota fiscal, o vendedor especificou ainda a metragem. A mencionada nota é de aquisição de 13.883,40 metros. De se observar que consta na nota a expressão “TECIDOS” (no plural), o que por si só indica diversidade. A mesma descrição fala em tecidos lisos e estampados.

Vejam os Senhores que a nota fiscal 2281, à qual se referiu a Sra. Fiscal foi emitida no dia imediatamente seguinte, ou seja, no dia 24.03.2004, constando EXATAMENTE 13.883,40 metros de tecido. O tecido de filamentos sintéticos de poliéster nada mais era do que o que chamamos de CETIM e CREPE. Na nota fiscal de transferência para a matriz, a nomenclatura utilizada foi a nacional.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observem, ainda, que o valor de compra do produto junto ao importador foi de R\$ 33.315,75 e o da nota 2281, de transferência, foi de R\$ 33.320,16. A ínfima diferença de R\$ 4,41 foi resultado de uma casa decimal à mais na conversão do preço em quilos para metros. Não se pode, portanto, nunca concluir que os produtos são diferentes!!!

De se colocar em ressaltado, mais uma vez, que a nota fiscal 2281 não contém qualquer rasura, e que foi submetida à Fiscalização por duas vezes, consoante carimbos apostos no documento!

Como se pode verificar, Senhores, os apontamentos classificados com especificidade pela Sra. Fiscal - todos eles - têm justificativa. A autuada nada tem a esconder ou simular! Muito ao contrário, faz questão de que a verdade seja confirmada!

Todas as cinco notas fiscais foram regularmente escrituradas na empresa, consoante documentos anexos! A visão da Sra. Fiscal, com todo respeito, posta-se distorcida, na hipótese.

Embora a Fiscalização tenha questionado essa classificação (fls. 25.178/25.179 – volume 86), os documentos em questão foram escriturados no “Cardex” no código questionado, com as exatas quantidades contidas nos documentos fiscais, conforme demonstra o quadro a seguir:

Notas Fiscais de Transferência/Importação Registradas no CARDEX							
Fl. Autos	Exercício	Código Produto	Descrição	Entrada			
				NF nº	Data	Qtd.	Unid.
20.952	2.004	21018	Tecido RT. Liso 1.20/1.50	561	24/3/2004	11.568,70	m
				328	24/3/2004	11.908,20	m
				3.005	24/3/2004	11.535,90	m
				1.745	24/3/2004	9.418,20	m
				2.281	24/3/2004	13.883,40	m

Na verdade, em ambos os casos, assim como nos demais tópicos que virão, está e será utilizado, de forma indireta, o velho brocardo jurídico “*in dubio pro reo*”, isto porque, em levantamentos quantitativos, deve-se ter absoluta segurança em relação aos dados referentes aos estoques, entradas e saídas (entradas, no caso específico), sob pena de apontamento de irregularidades inexistentes.

Considerando-se que a autuação foi efetuada em período em que a Autuada não possuía o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e tendo em vista que inexistem nos autos outros elementos ou dados da escrita oficial da empresa que permitissem a conclusão de que as notas fiscais citadas nos quadros acima não tinham sido classificadas nos códigos indicados, ainda que a classificação possa ser questionada, devem prevalecer os dados contidos no “Cardex”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma que nos itens anteriores, o posicionamento aqui adotado é o mesmo defendido pela Perita Oficial, o que pode ser observado por meio dos quesitos e respostas a seguir:

### **Quesito 7º**

Após o confronto destas operações de importação com o levantamento quantitativo procedido pela fiscalização, pode-se concluir que parte das entradas supostamente desacobertas referem-se exatamente às importações realizadas pela empresa?

### **Resposta**

“... ”

Além disso, existem as GNRE's correspondentes a cada nota fiscal questionada pelo Fisco, que foram devidamente a elas anexadas, comprovando o ICMS recolhido no desembaraço aduaneiro, evidenciando que não foi configurado prejuízo ao Estado de Minas Gerais nas operações realizadas, **razão pela qual esta perita concorda com o posicionamento da Assessoria do Conselho de Contribuintes de que o Fisco deverá incluir no Levantamento quantitativo Tecidos dos exercícios pertinentes, a entrada da mercadoria pertencente às Notas Fiscais de numeração 28.201, 28.542, 37.868, 42.034, 45.272, 52.074, 52.075, 51.712, 60.909 e 62.063.**” (Grifou-se)

### **Das Entradas de mercadorias da COTEMINAS (fls. 21.449/21.465):**

Quanto a esta questão, os argumentos da Fiscalização e da Autuada, em sede de impugnação, são os que se seguem:

### **Fiscalização:**

“A Impugnante apresenta diversas notas fiscais e reivindica que sejam consideradas as quantidades como sendo referentes ao Código do Produto 035 055 (CAMISA DE MALHA COTEMINAS P/M/GG/XG LD).

(...)

Esta fiscalização anexou à fl. 6140 cópia do documento fiscal número 21.884, cujos itens foram devidamente registrados nos arquivos eletrônicos entregues à fiscalização. É de emissão do mesmo remetente das NF ora apresentadas. Pode-se perceber que à frente da descrição do produto foi colocado PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, o Código que o identifica:

Produto 1: T-SHIRT LD WT-18 TINTA LD – CÓDIGO 035 055 (CAMISA DE MALHA COTEMINAS P/M/GG/XG LD).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Produto 2: T-SHIRT JAMM 50% AL – 50%PO BRANCO – CÓDIGO 035 005 (CAMISA DE MALHA MANGA CURTA 100% ALGODÃO).

À fl. 6142, foi anexada cópia da NF 6.834, também de emissão do mesmo remetente acima citado. Descrição dos produtos e respectivos códigos:

Produto 1: POLO ATITUD 100% ALG. BRANCA LD – CÓDIGO 035 056 (CAMISA COTEMINAS POLO ATITUDE LD).

Produto 2: POLO ATITUD 100% ALG TINTA LD – CÓDIGO 035 056 (CAMISA COTEMINAS POLO ATITUDE LD).

(ANEXAS CÓPIAS DESSAS NOTAS FISCAIS RETIRADAS DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE)

Essa é a relação produto x código em que a fiscalização tem que se basear para aceitar as notas fiscais ora apresentadas e que não tiveram seus itens registrados em arquivos eletrônicos em época própria. As conclusões estão descritas em planilha, conforme solicitação do Conselho de Contribuintes, que anexo.”

Impugnante:

“Afirma a fiscalização às fls. 24.218/24.219 que as mercadorias relativas a nota fiscal nº não corresponde ao código do produto na empresa autuada.

Ocorre que foi emitida uma declaração (Vide Anexo III) pela emitente da referida nota fiscal (neste caso a COTEMINAS) informando as descrições dos produtos vendidos a impugnante em língua portuguesa, uma vez que as descrições da nota de entrada foram informadas em língua estrangeira, mas referem-se exatamente aos códigos indicados pela Impugnante...”

Declaração COTEMINAS (fl. 24.451 – vol. 83)

“COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS – COTEMINAS....declara para todos os fins de direito que os produtos descritos nas Notas Fiscais nºs 006653 / 006654 / 006655 / 006656 / 006657 / 006658 / 006659 / 006660 / 006661 / 006662, notas fiscais emitidas pela nossa filial de Macaíba – RN, ..., bem como os produtos descritos nas Notas Fiscais nºs 021880 / 021881 / 021882 / 021883 / 021885 / 021886, notas fiscais emitidas pela nossa filial de São Gonçalo do Amarante – RN, ..., se referem a produtos “Tipo Exportação”, com leves defeitos e que foram negociados no mercado nacional. Os produtos descritos nas mencionadas notas fiscais são equivalentes na língua portuguesa aos seguintes produtos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 1) Primeiro produto

- Descrição das notas fiscais da Coteminas: T-SHIRT LD WT-18 TINTA LD.

- Descrição das notas fiscais da Valadares Tecidos Ltda.: CAMISA DE MALHA COTEMINAS P/M/GG/XG LD

### 2) Segundo produto

- Descrição das notas fiscais da Coteminas: T-SHIRT JAMM 50% ALG – 50% POL BRANCO.

- Descrição das notas fiscais da Valadares Tecidos Ltda.: CAMISA DE MALHA MANGA CURTA 100% ALGODÃO

### 3) Terceiro Produto

- Descrição das notas fiscais da Coteminas: POLO ATITUD 100% ALG. BRANCA LD

- Descrição das notas fiscais da Valadares Tecidos Ltda.: CAMISA COTEMINAS POLO LD

- Descrição das notas fiscais da Coteminas: POLO ATITUD 100% ALG TINTA LD

- Descrição das notas fiscais da Valadares Tecidos Ltda.: CAMISA COTEMINAS POLO LD

Declaramos, ainda, que todas as notas fiscais acima informadas foram emitidas no ano de 2001, em favor de compras realizadas pela empresa VALADARES TECIDOS LTDA.”

Da análise dos dados registrados no “Cardex” verifica-se, uma vez mais, que a Autuada tem razão em questionar a descon sideração das notas fiscais discriminadas no quadro abaixo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notas Fiscais da Coteminas				Notas Fiscais da Coteminas Registradas no CARDEX						
Fl. Autos	NF Nº	Descrição	Qtd.	Fl. Autos	Código Produto	Descrição	Entrada			
							NF nº	Qtd.	Unid.	
21.452	6.655	TSHIRT ATITUD 100% ALG TINTA LD	61.200	19.049	35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.655	61.200	Pç	
21.455	6.660	TSHIRT ... LD/TINTO	216		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.660	216	Pç	
		TSHIRT / LD / WT29 / BRANCA	3.600		35056	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.660	3.600	Pç	
21.456	6.654	TSHIRT ATITUD 100% ALG BRAN LD CX 72	32.904		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.654	32.904	Pç	
		TSHIRT ATITUD 100% ALG BRAN LD CX 48	15.744		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.654	15.744	Pç	
		TSHIRT ATITUD 100% ALG TINTA LD CX 72	4.880		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.654	4.880	Pç	
21.459	6.656	TSHIRT ATITUD 100% ALG TINTA LD CX 72	7.128		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.656	7.128	Pç	
		TSHIRT ATITUD 100% ALG TINTA LD CX 48	21.696		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.656	21.696	Pç	
21.460	6.653	TSHIRT JAMM 50% ALG - 50% PO BRAN	21.528		X	X	X	X	X	X
		ATIT TSHIRT LONGA 100% BRAN C48 LD	12.624		X	X	X	X	X	X
		ATIT TSHIRT LONGA 100% TINTA C48 LD	4.128		X	X	X	X	X	X
		POLO ATITUD 100% ALG BRANCA LD	768		X	X	X	X	X	X
		POLO ATITUD 100% ALG TINTA LD	240		X	X	X	X	X	X
21.461	6.661	TSHIRT ...LD/BRANC	1.368		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.661	1.368	Pç	
		TSHIRT / LD / WT29 / BRANCA	3.600		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.661	3.600	Pç	
		TSHIRT / LD / WT29 / BRANCA	17.496		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.662	17.496	Pç	
21.462	6.662	TSHIRT / LD / WT29 / BRANCA	17.496		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.662	17.496	Pç	
21.463	6.659	TSHIRT / LD / WT29 / BRANCA	3.600		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.659	3.600	Pç	
		TSHIRT LD ESTAMPADO/TINTO	864		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.659	864	Pç	
21.464	6.658	TSHIRT / LD / WT29 / BRANCA	3.600		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	6.658	3.600	Pç	
21.453	21.886	TSHIRT LD TINTO/ESTAMPADO LD	3.312		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.886	3.312	Pç	
		TSHIRT 100% ALGODÃO ...LD/BRANCA	7.416		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.886	7.416	Pç	
21.454	21.883	TSHIRT LD WT 18 TINTA LD	40.800		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.883	40.800	Pç	
21.457	21.881	TSHIRT LD WT 18 BRANCA LD	40.800		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.881	40.800	Pç	
21.458	21.880	TSHIRT M LONGA ATITUDE 100% ALG LD BRAN	7.488		X	X	X	X	X	
		TSHIRT M LONGA ATITUDE 100% ALG LD TINTA	10.032		X	X	X	X	X	
		TSHIRT POLO ATITUDE 100% ALG LD BRANCA	5.232		X	X	X	X	X	
		TSHIRT POLO ATITUDE 100% ALG LD	9.216		X	X	X	X	X	
		TSHIRT LD WT 18 BRANCA BRANCO LD	11.016		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.880	11.016	Pç	
21.465	21.885	TSHIRT LD WT 18 BRANCA LD	1.488		35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.880	1.488	Pç	
		TSHIRT JAMM 50% ALG - 50% PO BRANCO LD	10.800	X	X	X	X	X		
		TSHIRT LD WT 29 BRANCA BRANCO LD	46.080	35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.885	46.080	Pç		
21.466	21.882	TSHIRT LD WT 29 BRANCA BRANCO LD	4.320	35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.885	4.320	Pç		
		TSHIRT LS WT 18 BRANCA LD	26.448	35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.882	26.448	Pç		
21.466	21.882	TSHIRT LD WT 18 TINTA	21.600	35055	Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD	21.882	21.600	Pç		
<b>Totais:</b>			<b>486.864</b>				<b>404.808</b>			

Observe-se que os itens das notas fiscais discriminados como “TSHIRT JAMM 50% ALG”, “ATIT SHIRT LONGA”, “POLO ATITUD 100% ALG”, “TSHIRT M LONGA ATITUDE 100% ALG” e “TSHIRT POLO ATITUDE 100% ALG” não foram registradas no código 035 055 (Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD).

Os itens marcados com “X” no quadro supra, referentes às Notas Fiscais nº 6653 e 21880, foram registrados no “Cardex” no código 035 056 (Camisa Coteminas Polo Atitude LD – fl. 19.059). O total registrado neste código foi de 49.728 unidades, que também deve ser considerado no levantamento quantitativo.

A Fiscalização poderia até questionar a classificação do produto “TSHIRT ATITUD 100% ALG”, mas jamais desconsiderar todas as 404.808 unidades do código 035 055 (Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD). Ainda assim, deveria haver uma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pesquisa prévia para distinguir os produtos “TSHIRT ATITUD 100% ALG” e “TSHIRT POLO ATITUD 100% ALG”, que são denominações distintas.

Assim sendo, correto acatar as alegações da Autuada quanto às notas fiscais da “Coteminas”, posição esta endossada pela sra. Perita, da seguinte forma:

“4º) Entradas de mercadorias da Coteminas:

O questionamento acima, elucidado pela Assessoria do Conselho de Contribuintes, considerou a Declaração da Coteminas ( fls. 24.451 – vol. 83) na qual é esclarecido que os produtos constantes nas notas fiscais de sua emissão ( fls. 21.452 /466 – Anexo 73) dizem respeito a produtos “Tipo Exportação” e que são equivalentes aos produtos constantes nas referências 035055 e 035056 da empresa ou seja, Camisa Malha Coteminas P/M/GG- XG LD e Camisa Coteminas Polo Atitude LD, respectivamente.

Assim, como as notas fiscais de numeração 006653, 006654, 006655, 006656, 006658, 006659, 006660, 006661, 006662, 021880, 021881, 021882, 021883, 021885 e 021886 de emissão da Coteminas, além de estarem firmadas na supracitada Declaração, têm os seus movimentos registrados nos “Cardex” analíticos das referências em questão, conforme demonstrado no quadro abaixo:

[...]

**Esta perita concorda com o Sr. Assessor do Conselho de Contribuinte no tocante ao acatamento das Notas Fiscais da Coteminas** devendo o Fisco incluir nas entradas as 49.728 unidades pertinentes ao código 035.056 ( Camisa Coteminas Polo Atitude LD- Cardex analítico fls. 19.059/62– Anexo 65 ) e as 404.808 unidades no código 035.055( Camisa Malha Coteminas P-M-GG-XG LD- Cardex analítico fls. 19049/58 – Anexo 65 ) no Levantamento Quantitativo Confecções de Terceiros/2001.” (Grifou-se)

### **Questionamentos Diversos (Mercadorias em poder de terceiros, Diferenças nas transferências de mercadorias, etc.)**

Em cada intervenção no processo, a Autuada anexava um “Parecer Técnico” contendo uma análise minuciosa do levantamento quantitativo, apontando, para cada código de mercadoria, os erros que teriam sido cometidos pela Fiscalização nas entradas e saídas apuradas.

Tomando como referência o “Parecer Técnico” acostado às fls. 14.567/14.884 (volumes 50/51), desconsiderando-se as alegações relativas aos “Agrupamentos de Mercadorias” (entradas e saídas por agrupamento), verifica-se que são apontadas diferenças entre os dados da Autuada e os levantados pela Fiscalização referentes a transferências efetuadas ou recebidas, estoques em poder de terceiros,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devoluções, remessas/retornos de mercadorias, saídas de tecidos para corte, saída por perda na industrialização, dentre outros dados.

Exemplos de algumas diferenças apontadas no referido “Parecer” estão indicados no quadro abaixo:

Parecer Técnico - Questionamentos Diversos - Fls. 14.567/14.884 - Volumes 50/51							
Exercício	Código	Descrição	Estoque	Entradas		Saídas	
				Tipo	Qtd	Tipo	Qtd
2001	15283	Confecções Diversas Maju Kg.		Transferências	16,35	Dev. de Mercadorias	276,35
	35025	Camisa Masculina Diversas Maju		Transferências	300,00		
	35055	Camisa Malha Coteminas P-M-G		Transferências	5.276,00		
				Ret. Merc. Benef.	-18.957,00		
				Compras	404.408,00		
	35056	Camisa Malha Coteminas Pólo Atit.		Transferências	69,00		
				Compras	48.697,00		
	35140	Camisa Maju Malha Div		Transferências	76,00		
	47104	Bermuda D'Charm Délave Modelos		Transferências	-20,00		
	52020	Kit C/3 Cuecas Edição Extra		Transferências	169,00		
	56001	Toalha de Banho Santista		Transferências	80,00		
	56003	Toalha de Banho Santista		Ret. Merc. Benef.	-1.787,00		
				Filmagem - Retorno	40,00		
	56004	Toalha de Banho São Cristovão		Transferências	130,00		
				Transferências	1,00		
	56015	Tolha de Banho Aquarela Santista		Transferências	1,00		
	56022	Toalha de Praia Santista Pesada		Transferências	-10,00		
	57024	Toalha Artex em Kg.		Transferências	47,60		
	31029	Calça Ferpe Oxford Flex Liso		Transferências	685,00		
	31044	Calça Ferpe Fantasia Vine		Transferências	154,00		
			Entradas por Corte	17.512,00			
32065	Calça Veludo Cotelê Go Bananas		Transferências	808,00			
			Entradas por Corte	17.930,00	Saída P/Perda na Indust.	1,00	
32070	Calça Gorgurão Losherman		Transferências	506,00			
			Ret. Merc. Benef.	-2,00			
			Retorno de Merc. Conserto	400,00			
45004	Saia em Viscose Diversa		Transferências	8,00			
			Entradas por Corte	6.286,00			
6033	Crepe Koshibo Imp. Est. 1.50		Importação	34.600,96			
					Dif. de Saídas P/Corte	5.276,96	
2002	35055	Camisa Malha Coteminas P-M-G		Transferências	-11.574,00		
	55040	Toalha de Rosto Goiatextil Pes		Transferências	50,00		
	56059	Toalha de Banho Buettner C/Bar		Transferências	95,00		
	57024	Toalha Artex em Kg.		Transferências	111,50		
	67011	Lençol Cotem. Casal S/Elast. 100		Transferências	-1.036,00		
				Entradas por Corte	27.523,00		
	32065	Calça Veludo Cotelê Go Bananas		Transferências	-39,00		
				Devolução	48,00		
33115	Camisa Masc. Polisonic Sonri's	Estoque em Poder de Terceiros (3.557)	Entradas por Corte	3.718,00			

Alguns dos itens apontados foram acatados pela Fiscalização; outros já foram analisados nos tópicos antecedentes, como, por exemplo, as diferenças nas saídas de tecidos para corte, importação de tecidos e entradas de mercadorias da COTEMINAS, temas em relação aos quais foram acatadas as razões da Autuada e que se referem às diferenças mais significativas (desconsideradas as entradas e saídas por agrupamento).

Quanto às transferências, a Perita Oficial demonstrou nas planilhas de fls. 25.339/25.343, relativas aos “Tecidos”, à “Confecção de Terceiros” e à “Confecção Própria”, quais são as retificações a serem feitas, que podem ser identificadas pela expressão “**L. Q. Fisco Confere Com o Cardex**” ou “**Quantid. Registradas Cardex = xx.xxx,xx**”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para esses casos, deve prevalecer a quantidade indicada na coluna “L. Q. Fisco” ou a informada na coluna “Diferença – Observação”, onde consta a quantidade real do produto registrada no “Cardex”, conforme demonstrado no Anexo III do parecer da Assessoria (fls. 25.942/25.943).

Das referidas planilhas, os produtos que a sra. Perita considerou a sua “Análise Prejudicada” (Coluna “Diferença – Observação” – ver fls. 25.339 e 25.341), a Assessoria opinou pela manutenção das “quantidades” indicadas pela Autuada, em função do acatamento de seus argumentos descritos às fls. 25.786/25.787, posicionamento acatado pela 3ª Câmara de Julgamento.

Correto também o acatamento dos argumentos da Autuada relativos aos produtos de código 34188 e 47049 (fl. 25.787 - Confecção Própria), uma vez que a afirmação da sra. Perita de que as notas fiscais nº 000.659 e 000.566 não foram apresentadas não foi acompanhada da intimação para apresentação desses documentos.

### **Da Decisão da Câmara por Nova Retificação do Crédito Tributário:**

Diante dos argumentos utilizados nos tópicos acima, a 3ª Câmara de Julgamento decidiu acatar a proposição da Assessoria, retificando o crédito tributário remanescente, de acordo com as alterações propostas em seu parecer, efetuadas a partir dos levantamentos de fls. 22.873/22.884 (volume 78), elaborados pela então Impugnante, ora Recorrente, que são planilhas contendo os dados consolidados de todos os tipos de movimentação de entradas e saídas relativas a “Tecidos”, “Confecção Própria” e “Confecção de Terceiros”.

A título de exemplo, no caso dos “Tecidos” constam os dados relativos aos estoques inicial e final, entradas relativas a transferências, importação, devoluções, retorno de mercadoria Industrializada, retorno de mercadoria não industrializada, produção (corte) e saídas referentes às vendas realizadas, saídas por produção (corte), remessas p/industrialização, transferências realizadas e devoluções, além dos dados relativos às entradas e saídas por agrupamentos.

Observe-se que a sugestão da Assessoria, seguida pela 3ª Câmara de Julgamento, equivale a acatar todos os argumentos da Autuada que influenciam no total de entradas e/ou saídas de mercadorias, **com exceção das entradas e saídas por agrupamentos e das retificações propostas no Laudo Pericial relativas às transferências** (Anexo III do parecer – fls. 25.942/25.943).

Nesse caso, as entradas e saídas desacobertadas serão as indicadas no Anexo IV do parecer da Assessoria (fls. 25.944/25.955), em relação ao qual cabem as seguintes observações:

- a)** Anexo IV: foi elaborado com utilização dos dados contidos no “Levantamento Quantitativo Sintético” confeccionado pela Impugnante (fls. 22.873/22.884 – Volume 78);
- b)** Coluna “Total de Entradas”: equivale à coluna de mesmo nome, constante do levantamento elaborado pela Impugnante, que representa o total de entradas informado em suas planilhas, nele incluídas as “Entradas por Agrupamentos”;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**c)** Coluna “Entradas Ajustadas”: refere-se à subtração das “Entradas por Agrupamentos” e das retificações relativas às “Transferências” propostas pela Perita Oficial (*Transferências Retificadas – Anexo III*) do “Total de Entradas”, devendo-se salientar que **não** há retificações de transferências em todos os anos, em relação aos “Tecidos”, “Confecção Própria” e “Confecção de Terceiros”;

$$\text{Entradas Ajustadas} = \text{Total Entradas} - \text{Transf. Retificadas} - \text{Entradas Agrupamentos}$$

**d)** Coluna “Saídas Calculadas”: refere-se ao cálculo aritmético das “Saídas Reais” através da fórmula:

$$\text{Saídas Calculadas} = \text{Estoque Inicial} + \text{Entradas Ajustadas} - \text{Estoque Final}$$

**e)** Coluna “Saídas Apuradas (Impugnante)”: refere-se à coluna “Saídas Apuradas” das planilhas elaboradas pela Impugnante, que representa o total de saídas de mercadorias, incluídas as movimentações internas relativas às “Saídas por Agrupamentos”;

**f)** Coluna “Saídas Ajustadas”: obtida mediante subtração das quantias relativas às “Saídas por Agrupamentos” do total das “Saídas Apuradas (Autuada)”;

$$\text{Saídas Ajustadas} = \text{Saídas Apuradas (Autuada)} - \text{Saídas por Agrupamentos}$$

**g)** Colunas “Entradas S/NF (Qtd.)” e “Saídas S/NF (Qtd.)”: prestam-se ao cálculo das entradas e saídas desacobertadas, apuradas após os ajustes das entradas e saídas (*exclusão das entradas e saídas por agrupamentos e algumas retificações das transferências, nos termos propostos pela Perita Oficial*);

**h)** Colunas “Entradas S/NF (R\$)” e “Saídas S/NF (R\$)”: representam as bases de cálculo das entradas e saídas desacobertadas, apuradas mediante utilização da coluna “Preço Unitário” (**ver Anexo V do parecer da Assessoria – fl. 25.956**).

O Anexo V de o citado parecer refere-se a uma “simulação” do cálculo do crédito tributário remanescente, relativo à irregularidade “3” (entradas e saídas desacobertadas) com as alterações supra, sendo o termo “simulação” utilizado em função de os cálculos estarem sujeitos à revisão pelo setor competente do CC/MG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso Nº 40.060131087-56 - Valadares Tecidos Ltda, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator), André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento parcial para não excluir do levantamento as "Entradas e Saídas por Agrupamento", nos termos do voto vencido. Quanto ao Recurso Nº 40.060131486-93 - Fazenda Pública Estadual, à unanimidade, em negar-lhe provimento. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Peter de Moraes Rossi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luciana Mundim de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Mattos Paixão, José Luiz Drumond, André Barros de Moura e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 29 de junho de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora / Designada**

CC/MIG